

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MARCUS VINICIUS VIEIRA

**VANTAGEM DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A OPTAREM:
SIMPLES (ANEXO V) x LUCRO PRESUMIDO**

FLORIANÓPOLIS

2008

MARCUS VINICIUS VIEIRA

**VANTAGEM DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A OPTAREM:
SIMPLES (ANEXO V) x LUCRO PRESUMIDO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Alexandre Zoldan da Veiga,
M.Sc

FLORIANÓPOLIS

2008

MARCUS VINICIUS VIEIRA

**VANTAGEM DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO A OPTAREM:
SIMPLES (ANEXO V) x LUCRO PRESUMIDO**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de , atribuída pela banca examinadora constituída pelos professores abaixo relacionados.

Professora Dra. Valdirene Gasparetto
Coordenadora de Monografias do departamento de Ciências Contábeis, UFSC

BANCA EXAMINADORA:

Professor M.Sc. Alexandre Zoldan da Veiga, UFSC
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC
(Orientador)

Prof^a. Dra. Maria Denize Henrique Casagrande
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Prof^o. Erves Ducati
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Florianópolis-SC, 2008

Este trabalho é dedicado:

À minha namorada (esposa) Fabíola Garcia,
pela compreensão, paciência, incentivo e
carinho. À minha mãe Vera, e aos meus
amigos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus por ter conseguido alcançar mais um objetivo importante em minha vida.

Agradecer a minha namorada Fabíola, pelo companheirismo e paciência, e na hora precisa soube me entender pelos momentos em que tive que ficar afastado elaborando este estudo. E saber que tudo que faço é pensando em nossa felicidade.

Agradecer a minha Mãe, por conseguir criar quatros filhos sem que algum, hoje, tenha cometido alguma coisa de errado no qual a vida nos mostra a cada dia.

Ao meu orientador, Professor M.Sc. Alexandre Zoldan da Veiga, pela orientação, apoio e acompanhamento contínuo e criterioso na elaboração desta monografia.

Aos professores pelo conhecimento que me foi transmitido durante o período de faculdade, pois foram essenciais para minha formação.

Aos amigos de Faculdade, que além de estudarmos juntos, compartilhamos grupos de estudos para vencer etapas do ensino.

Aos parentes pelo estímulo e que acreditaram que eu venceria mais uma etapa na vida.

À banca composta pela Professora Dra. Maria Denize Henrique Casagrande e pelo Professor Erves Ducati, com suas sugestões e comentários que enriqueceram este trabalho.

À Universidade Federal de Santa Catarina, principalmente ao Departamento de Ciências Contábeis, que colocando suas estruturas e apoio necessário possibilitaram a realização deste curso.

Aos demais que direta e indiretamente deram-me apoio e incentivo, contribuindo com sugestões, material e informações para a elaboração deste estudo.

RESUMO

VIEIRA, Marcus Vinicius. **Vantagem das Empresas Prestadoras de Serviço a optarem: Simples (Anexos V) x Lucro Presumido**, 2008, 80 páginas. Curso de Ciências Contábeis. UFSC, Florianópolis/SC

Orientador: Alexandre Zoldan da Veiga, M.Sc.

Defesa: 01 / julho / 2008

As mudanças ocorridas na legislação tributária têm provocado um aumento na escolha de tributação pela empresa em busca de um perfil menor de seus custos, fazendo com que sua empresa busque metodologias de planejamento tributário que forneçam um menor desembolso financeiro. Após anos de evolução do SIMPLES, a lei ainda não beneficia a maioria das empresas prestadoras de serviço e as que são beneficiadas, muitas vezes não têm um planejamento adequado por supor um custo elevado para isso. Desta forma, este trabalho tem por objetivo demonstrar se há vantagens da adoção do Simples Nacional para as empresas prestadoras de serviço. Para tanto, faz-se um estudo de uma empresa de prestação de serviço do anexo V tributando pelo Super Simples e pelo Lucro Presumido em duas situações na qual ambas se diferenciam pelo gasto com a folha de pagamento dos empregados. Em seguida, a análise do estudo permite entender a importância dos gastos com a folha de pagamento sobre o seu faturamento, chegando a uma conclusão de que o sistema de tributação do Simples Nacional é mais vantajoso para as empresas prestadoras de serviços do anexo V, se o seu “fator r” for igual ou superior a 40%.

Palavras-chaves: EPP. ME. Prestação de Serviços do Anexo V. Fator R. Super Simples. Lucro Presumido.

LISTA DE SIGLAS

ACUM.	Acumulado
ART.	Artigo
CCB	Código Comercial Brasileiro
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CG	Comitê Gestor
CGSN	Comitê Gestor do Simples Nacional
CMN	Conselho Monetário Nacional
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DARF	Documento de Arrecadação da Receita Federal
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
EMBRATUR	Instituto Brasileiro de Turismo
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FAT.	Faturamento
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GPS	Guia da Previdência Social
IBPT	Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
ISSQN	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LC	Lei Complementar
LCMEPP	Lei Complementar do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
ME	Micro Empresa
MP	Medida Provisória
MPE	Micro e Pequena Empresa
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PIS	Contribuição para o Programa de Integração Social
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais
SESC	Serviço Social do Comércio
SESI	Serviço Social da Indústria
SRF	Secretaria da Receita Federal

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Fator R.....	30
QUADRO 2: ME e EPP/2008.....	33
QUADRO 3: Resumo § 1º, art. 17 - Lei 123/06.....	37
QUADRO 4: IRPJ - Lucro Presumido	40
QUADRO 5: CSLL - Lucro Presumido	41
QUADRO 6: Alíquotas IRPJ.....	44
QUADRO 7: INSS (a partir de 01.03.2008)	49
QUADRO 8: ISS	50
QUADRO 9: Faturamento da Empresa em 2006, 2007 e 2008	53
QUADRO 10: Folha da Empresa 2006, 2007 e 2008 Situação 1	54
QUADRO 11: Folha da Empresa 2006, 2007 e 2008 Situação 2	55
QUADRO 12: Quadro de Cálculo do Simples Nacional	60
QUADRO 13: Resultados finais das formas tributação em 2008	66

LISTA DE PLANILHAS

PLANILHA 1: Cálculo do ISS/PIS/COFINS - Lucro Presumido - Situação 1.....	56
PLANILHA 2: Cálculo do Imposto IRPJ/CSLL - Lucro Presumido - Situação 1.....	57
PLANILHA 3: Folha da Empresa em 2008 - Lucro Presumido - Situação 1	58
PLANILHA 4: Tributos Recolhidos pela empresa no Lucro Presumido - Situação 1.....	58
PLANILHA 5: Folha da Empresa em 2008 - Lucro Presumido - Situação 2	59
PLANILHA 6: Tributos Recolhidos pela empresa no Lucro Presumido - Situação 2.....	60
PLANILHA 7: Cálculo do ISS e SN - Super Simples - Situação 1	62
PLANILHA 8: Folha da Empresa em 2008 - Super Simples - Situação 1.....	62
PLANILHA 9: Tributos Recolhidos pela empresa no Super Simples - Situação 1	63
PLANILHA 10: Cálculo do ISS e SN - Super Simples - Situação 2	64
PLANILHA 11: Folha da Empresa em 2008 - Super Simples - Situação 2	65
PLANILHA 12: Tributos Recolhidos pela empresa no Super Simples - Situação 2	65

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	TEMA E PROBLEMA.....	12
1.2	OBJETIVO	14
1.2.1	Objetivo Geral	14
1.2.2	Objetivo Específico	14
1.3	JUSTIFICATIVA	14
1.4	METODOLOGIA.....	16
1.5	LIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	17
1.6	ESTRUTURA DO TRABALHO	18
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	19
2.1	Espécies tributárias	19
2.1.1	Impostos	19
2.1.2	Taxas.....	20
2.1.3	Contribuições de Melhoria	20
2.1.4	Contribuições Especiais.....	21
2.1.5	Empréstimo Compulsório.....	22
2.2	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	22
2.2.1	Carga Tributária.....	23
2.2.2	Elisão e Evasão Fiscal	24
2.3	FORMAS DE TRIBUTAÇÃO.....	26
2.3.1	Simplex Nacional.....	26
2.3.1.1	Receita bruta	28
2.3.1.2	Comitê Gestor.....	28
2.3.1.3	Fator R.....	30
2.3.1.4	Folha de pagamento.....	30
2.3.1.5	Tributos não obrigados pelo Simplex Nacional.....	31
2.3.1.6	Tributos não enquadrados no Simplex Nacional	32
2.3.1.7	Empresas enquadradas no Simplex Nacional	33
2.3.1.7.1	Microempresa e Empresa de pequeno porte.....	33
2.3.1.8	Empresas vedadas ao Simplex Nacional.....	34
2.3.1.9	Formas de Adesão ao Simplex Nacional	36
2.3.1.9.1	Tributação por atividade.....	36
2.3.2	Lucro Presumido	38
2.3.2.1	Receita bruta.....	42

2.4	TRIBUTOS UNIFICADOS	44
2.4.1	IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.....	44
2.4.2	CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	45
2.4.3	COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	46
2.4.4	PIS/PASEP - Contribuição para o Programa de Integração Social	47
2.4.5	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social	48
2.4.5.1	Cálculo de INSS	48
2.4.6	ISSqn - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	49
3	ANÁLISE DOS DADOS	52
3.1	PERFIL DA EMPRESA.....	52
3.1.1	Cálculos para 2008	56
3.1.1.1	Cálculos apurados pelo Lucro Presumido	56
3.1.1.2	Cálculos apurados pelo Simples Nacional.....	60
3.2	ANÁLISE DOS RESULTADOS PARA 2008	66
4	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES PARA FUTURAS PESQUISAS	68
4.1	CONCLUSÕES	68
4.2	RECOMENDAÇÕES PARA FUTURAS PESQUISAS	69
	REFERÊNCIAS	70
	ANEXOS	75

1 INTRODUÇÃO

A continuidade das empresas no mercado de trabalho é um dos fatores que afetam a economia financeira no crescimento dos municípios e principalmente aos Estados. Os impostos e contribuições pagos ao governo são considerados um desses fatores que mais dificultam o crescimento econômico, pois vem a cada dia sofrendo novas alterações pela enorme quantidade de normas emitidas pelo Sistema Tributário Nacional Brasileiro - STN.

Desta forma, pretende-se com esse estudo demonstrar a importância de um planejamento tributário nas empresas prestadoras de serviço para proteger sua situação financeira, bem como, alcançar seus objetivos econômicos, sociais.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Grande parte do Brasil é formada por pequenas empresas na qual a maioria é reconhecida e bastante produtiva no mercado, mantendo seu ritmo com um quadro funcional de poucos empregados e maquinarias.

Estas empresas, conforme descreve Schmidt (www.ufrgs.br/dcca/schmidt.htm), existem desde o desenvolvimento e da comercialização das primeiras lojas de comércio instaladas em Veneza (Itália), mantinham o negócio em perfeita organização. Porém a desigualdade era desproporcional comparado com as empresas de grande porte, já que estas têm vantagens no mercado recebendo de seus fornecedores descontos por comprar em grande quantidade e pagar a vista.

Através de pesquisas pelo Google (www.google.com.br), chega-se a conclusão que as Micro e Pequenas Empresas - MPEs suportavam um custo desproporcional, sobretudo no cumprimento de suas obrigações legais e de burocracia. Pensando nesta desigualdade, países de quase todo o mundo adotavam mecanismo de incentivo as MPEs para priorizar o setor da economia tanto no aspecto econômico quanto de equidade.

No Brasil, surge o Código Comercial Brasileiro - CCB de 1850 como meio de enquadrar leis e regulamentos que visasse a preocupação do governo para com a normatização das empresas. Preocupação que só veio a surgir com a Lei nº 7.256 de 27/11/1984, sancionada pelo então Presidente da República João Figueiredo, com o tratamento diferenciado para as microempresas - ME contemplando apoio ao segmento nas áreas: administrativa, tributária, previdenciária e trabalhista.

Esta Lei teve vigência pouco duradoura, pois neste percurso nasce a Constituição da República Federativa do Brasil - CF de 1988, que funda (o princípio geral da atividade econômica) o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios às MPEs, conforme prevê a lei:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Anos mais tarde, em 1994 surge a criação da Empresa de Pequeno Porte - EPP (Lei n.º 8.864, de 18/03/94) que segundo FÉRES (2000), de sorte a propiciar um regime de transição quando do desenquadramento da ME, evitando o repentino aumento dos custos de suas atividades. A aprovação desta lei em termos de regulamentação não resultou na incrementação de todos os benefícios por ela definida.

Em 05 de dezembro de 1996 as instituições de classe representativa das MPE, junto com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE e o Congresso Nacional, implementaram uma medida decisiva no campo tributário, surgindo então a Lei n.º 9.317, que revoga os artigos da Lei n.º 8.864, que segundo HIGUCHI e HIGUCHI (1997, p.27), “lei instituiu o novo regime tributário para as ME, que passa a abranger também EPP, deixando de pagar uma série de tributos e passando a pagar um único imposto”.

Ainda não é a solução definitiva, em 05 de outubro de 1999, o Brasil ainda cria um novo Estatuto para as MEs e EPPs, a Lei n.º 9.841/99, revogando as Leis n.º 7.256/84 e a 8.864/94. Em 2004 volta a alterar a lei pelo Decreto n.º 5.028. Tudo por causa da alteração no limite de receita bruta anual das empresas do Simples para cálculo de imposto.

Por fim, em 14 de dezembro de 2006, institui a Lei Complementar- LC n.º 123, que revoga as Leis n.ºs 9.317/96 e 9.841/99, sancionada pelo então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva.

Esta Lei quebra as barreiras com o sistema de tributação da União, Estado e Município, facilita o processo de abertura e encerramento de empresas, e traz a inclusão de vários setores prestadores de serviços antes não contemplados pelo atual Simples. Entre eles, escritórios de serviços contábeis, empresas de vigilância, limpeza ou conservação, além de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada. Também engloba contribuições, taxas e imposto Federais, Estaduais e Municipais a partir de uma mesma base de cálculo.

Diante do exposto, surge a seguinte pergunta: Qual a vantagem das empresas prestadoras de serviço a optarem pela LC nº 123/06 do anexo V comparado com o Lucro Presumido- LP?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Este trabalho tem como objetivo geral analisar se há vantagem da adoção do Simples Nacional- SN em uma empresa prestadora de Serviço do anexo V da LC nº 123/06 comparado com o Lucro Presumido, proporcionando dentro do possível, a economia de tributação nas MPEs.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para buscar o objetivo geral pretendido o estudo tem os seguintes como objetivos específicos:

- a) Identificar a legislação sobre os tributos para as empresas do simples e presumido;
- b) Verificar a tributação de empresas prestadoras de serviços no Simples Nacional (LC nº 123/06);
- c) Aplicar a legislação do Super Simples nas empresas dos exemplos;
- d) Comparar as duas formas de tributação: Simples (anexo V) e Lucro Presumido.

1.3 JUSTIFICATIVA

O estudo proposto surgiu após algumas leituras sobre a nova sistemática de tributação para as MEs e EPPs, instituído pela LC nº 123/06.

As empresas de prestação de serviços por estabelecer regras espalhadas (além do anexo III já existente da Lei nº 9317) pelos anexos IV e V, se sentem discriminados dentro

desta lei, enquanto comércio e indústria têm suas alíquotas listadas nos anexos I e II, respectivamente.

Esta discriminação se dá pelo fato de que as tabelas para empresas prestadoras de serviços têm alíquotas que variam entre 4% (quatro por cento) a 17,42% (dezessete com quarenta e dois por cento), já as indústrias pagarão alíquotas únicas de 4,5% (quatro com cinquenta por cento) a 12,11% (doze com onze por cento) e as empresas de comércio entre 4% (quatro por cento) a 11,61 (onze com sessenta e um por cento).

O artigo 18 da LC nº 123/06 estabelece, no parágrafo 5º, regras para apuração do valor devido mensalmente, e no caso dos cursos livres e escolas de idiomas, o inciso IV deste parágrafo, assim estabelece:

As atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XVIII do parágrafo 1º do artigo 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no simples nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do artigo 13 da LC (contribuição para a seguridade social art. 22 da Lei 8212), devendo ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

Para as empresas prestadoras de serviços, a nova LC nº 123/06 ainda trás restrições para o enquadramento e isso depende da atividade exercida. E mesmo, alguma das empresas que se enquadram e que recolherão o imposto unificado, sendo tributados nos anexos IV e V desta Lei, recolherá separadamente a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afetando a carga tributária.

As empresas tributadas no anexo V, tendo em sua folha de salários um custo de 40% (quarenta por cento) ou mais de sua receita bruta, estará sujeita a uma tabela progressiva que varia de 4% (quatro por cento) a 13,5% (treze com cinquenta por cento). Na situação de o percentual obtido ser menor que 40% (quarenta por cento), a tributação corresponderá a 14% (quatorze por cento), 14,5% (quatorze com cinquenta por cento) ou 15% (quinze por cento), conforme apresentado no quadro 1 (p. 30).

Alcazar (2007), afirma que:

Infelizmente, ocorreu uma ampliação da complexidade do sistema atual (o Simples Federal), com a criação de novas tabelas de tributação e a complicação das regras de apuração do valor a pagar, que incluem a verificação do peso da folha de pagamentos para identificação de alíquotas, no caso das novas atividades admitidas ao regime, incluindo as empresas contábeis.

Como o estudo é saber se há vantagens de uma empresa prestadora de serviço a optar pela LC nº 123/06, a Lei não pode generalizar e nem afirmar que sempre será favorável a essas empresas sem uma devida análise concreta de cada situação.

Ou seja, a discriminação em relação aos prestadores de serviços, percebe-se nas tabelas IV e V anexas à LC nº 123/06 para se constatar que os prestadores de serviços não gozam dos benefícios do Simples Nacional no que se referem às contribuições previdenciárias ao INSS.

1.4 METODOLOGIA

Conhecimento traduzido nas palavras de Cervo e Bervian (1983, p. 6):

É o meio pelo qual o homem penetra nas diversas áreas da realidade para dela tomar posse. Assim, a partir de um ente, fato ou fenômeno isolado, pode-se subir até situá-lo dentro de um contexto mais complexo, ver seu significado complexo, ver seu significado em função, sua natureza aparente e profunda, sua origem, sua finalidade, sua subordinação a outros entes, enfim, sua estrutura fundamental com todas as implicações daí resultante.

Dentre os níveis de conhecimento, destaca-se nesta pesquisa o conhecimento científico que segundo Cervo e Bervian, (1983 p.8), é aquele que vai além do empírico, procurando conhecer, além do fenômeno, suas causa e leis.

Nesse contexto, pode-se evocar o conceito de pesquisa científica: Gil (1999, p. 19) define pesquisa como o “procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar resposta aos problemas que são propostos”. A pesquisa parte de uma dúvida ou problema e, com o uso do método científico, busca uma resposta ou solução.

Com base nos objetivos gerais que Gil (1991, p. 45) classifica, o estudo se classifica como uma pesquisa exploratória, a qual “têm o objetivo principal o aprimoramento de idéias ou intuições. Planejamento flexível, permitindo várias alternativas, entrevistas com pessoas com experiência prática, levantamento bibliográfico, análise de exemplos”.

No que se refere à abordagem do problema, a pesquisa é do tipo qualitativa. Este método é caracterizado pelo não emprego de métodos estatísticos como base de processo de análise de um problema, nas palavras de Richardson (1999, p. 80):

Os estudos podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

Segundo Bueren et al. (2006, p. 92), “na pesquisa qualitativa ocorrem análises mais profundas em relação ao fenômeno estudado. A abordagem qualitativa visa destacar

características por meio de um estudo quantitativo”, que pode ser uma forma adequada para conhecer a natureza de um fenômeno social.

O procedimento para a pesquisa bibliográfica surgiu após muitas teorias e polêmicas sobre o novo tratamento tributário, Simples Nacional, que veio a substituir a Lei n. 9.317/96. Após o estudo, conduz aos leitores a um entendimento mais claro sobre o optar ou não, nas empresas, pela referida lei estudada.

Como o presente trabalho tem o objetivo de aprofundar o conhecimento a respeito de determinado caso específico, o procedimento por meio da pesquisa bibliográfica é a mais indicada.

Cervo e Bervian (1983, p. 55) define que:

A pesquisa bibliográfica explica um problema a partir de referências teóricas publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Sendo assim, o trabalho analisado será de empresas prestadoras de serviço que obrigatoriamente eram proibidas de tributar pelo Simples Nacional e que hoje, essas empresas têm a oportunidade de sair do Lucro Presumido aderindo a este novo regime tributário.

Para satisfazer as empresas que se enquadram nesta nova lei, o estudo analisará a empresa em situações diferentes: tributando pelo Lucro Presumido e pelo Simples Nacional (do anexo V), na qual em ambas levou em consideração na pesquisa a folha de pagamento.

1.5 LIMITAÇÃO DA PESQUISA

De acordo com Marconi e Lakatos (2002), limitar a pesquisa é estabelecer limites para a investigação. Portanto, será abordadas neste trabalho as formas de tributação pelo Simples Nacional e Lucro Presumido, visando apurar os tributos pagos por uma empresa prestadora de serviços do anexo V.

Os resultados aqui demonstrados são ilustrativos e servem somente como exemplo de planejamento tributário. A idéia é que sirva de parâmetro para que as empresas tenham uma referência, devendo as empresas de mesmo ramo, procurar seu próprio planejamento, pois variações em valores é sempre o caos dos problemas econômicos.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho possui na primeira parte de sua estrutura: da introdução, o tema e o problema, o objetivo geral e os objetivos específicos, a justificativa, a metodologia, as limitações da pesquisa e a estrutura do trabalho. Deixando inicialmente uma visão geral da temática em estudo.

Na segunda parte, apresenta a fundamentação teórica, abordando conceitos de espécies tributárias, planejamento tributário, formas de tributação (Simples e Presumido) e os tributos que circundam essa tributação.

Na terceira parte, tem-se a análise dos dados pesquisados na empresa fictícia, demonstrando se há vantagem para uma empresa prestadora de serviços aderir à LC 123/06.

Por fim, apresenta-se os resultados da pesquisa, suas conclusões e as referências que deram suporte a este trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, são contemplados os aspectos bibliográficos que fundamentam o presente estudo, aqui se definem os conceitos e características inerentes ao Sistema de tributação: Super Simples e Lucro Presumido, impostos e contribuições como Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

2.1 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

Para esse estudo, inicia-se com o conceito de tributos, pois ele institui os princípios e normas brasileiras como obrigações financeiras ao Estado.

O Código Tributário Nacional Brasileiro – CTN, instituída pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, alterada pela Lei Complementar nº.118 de 09 de fevereiro de 2005, em seu art. 3º preceitua tributo: “É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Com base na norma aceita no Brasil, podemos afirmar que as espécies tributárias que compõem o sistema tributário brasileiro, são cinco: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios.

2.1.1 Impostos

Considerados como a principal fonte de arrecadação do Estado, sendo fortemente ligado a despesa específica na execução a implementação das metas de governo que podem e devem ser elaboradas pelos tributantes em favor da sociedade.

Segundo o CTN (art.16), “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica ao contribuinte”.

Os impostos podem ser classificados como diretos (aquele que a lei atribui ao encargo de cálculo e recolhimento de tributo, exemplo: a indústria e o comércio) e indiretos (aquele que paga o efetivo tributo, chamado de consumidor final, exemplo: IPI, ICMS e o IRPJ).

O contribuinte paga imposto por já estar instituído em lei, sem que o Estado tenha prestado algum serviço ou oferecido qualquer coisa a mesma.

O imposto é o fundamental mecanismo que o Estado tem para trabalhar com o desenvolvimento econômico, pois se sabe que quando maior é o preço dos impostos sobre os produtos e serviços que movimentam o mundo, menor é a demanda. Se os impostos aumentam, impede o desenvolvimento econômico e conseqüentemente financia as atividades do Estado.

Os noticiários afirmam que o Brasil vem aumentando a carga tributária, porém o que mais preocupa o povo é a aplicação correta desses dinheiros arrecadados que por lei deve ser empregado com exatidão no bem estar social de todos.

2.1.2 Taxas

São de competência privativa do Estado distribuída pela Constituição e caracterizada pelo contribuinte que retribui em dinheiro o serviço prestado ou as diligências que levem ao ato de polícia que o alcance, efetuando-se a rigorosos pagamentos da dívida.

Segundo o CTN no seu art. 77:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto ao contribuinte à sua disposição.

Quando a cobrança é em razão do poder de polícia, o estado fornece em geral um documento cuja exigência está prevista em lei, podendo ser um alvará de funcionamento de um estabelecimento, um documento de identidade etc. ou como conhecemos, a prestação de um serviço, exemplo: a coleta de lixo urbano ou manutenção de redes de esgotos sanitários.

2.1.3 Contribuições de melhoria

Para toda e qualquer obra pública para qual valorize o imóvel surge em razão, sua cobrança. O CTN define:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Portando, surge a cobrança da contribuição pelo o total das despesas realizadas, que serão distribuídas entre os beneficiários dos imóveis. Sua cobrança torna-se rara devido à insistência burocrática as que estão submetidas, e a contestação das pessoas interessadas.

2.1.4 Contribuições especiais

As contribuições sociais ou especiais estabelecidas têm como base os lucros das sociedades, a folha de pagamento dos empregados, o contribuinte individual e o faturamento das empresas.

O CTN estabelece:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III e sem prejuízo do previsto no art. 195, 86º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

É neste artigo que se verificou a existência de três tipos de contribuições sociais cobradas daqueles que se beneficiavam diretamente da atividade estatal:

- a) As contribuições sociais de intervenção no domínio econômico - Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR);
- b) A contribuição no interesse de categorias profissionais ou econômicas - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e ainda outras contribuições como SESC, SESI, SEBRAE;
- c) A contribuições de seguridade social – INSS, PIS, COFINS.

Pode-se dizer agora, após já ter entendido sobre o que é imposto, que as Contribuições assemelham-se aos impostos, porém o que os diferenciam de impostos é determinado pela sua finalidade para com a sociedade, conforme visto no parágrafo anterior.

2.1.5 Empréstimos compulsórios

Cabe somente a União instituí-lo através de LC, para atender a situações excepcionais.

A CF/88 assim descreve:

Art. 148 CF. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório:

I – para atender as despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.

II – No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, b.

Então, é um tributo que tem como competência exclusiva a União, que a instituirá por LC e não a utilizará para cobrir déficits orçamentários.

2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é a forma inteligente utilizado pelo contribuinte para proteger-se dos intransigentes ataques do fisco. O contribuinte, seja pessoa física ou pessoa jurídica, deseja sair sempre ileso do território dos leões.

Para que falhas não sejam cometidas, cabe ressaltar que cada empresa, hoje, faça um planejamento tributário adequado ao seu objeto.

Segundo Fabretti (2003, p. 32), “o planejamento tributário é o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos ou as alternativas legais menos onerosas”.

Para Andrade Filho (2005, p. 649):

É aquele que é pensado e conduzido segundo as particularidades de cada caso e é implementado com máximo cuidado e zelo, é aquele em que declarações são feitas de forma direta e os fatos são relatados às claras, sem meias palavras; em que os documentos de suporte são cuidadosamente preparados e os registros contábeis fazem espelhar os fatos acontecidos de forma analítica, passo a passo.

Domingues (2000) conceitua o planejamento tributário como sendo: “um conjunto de medidas contínuas que visam à economia de tributos, de forma legal, levando-se em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes, na hipótese do fisco alterar as regras fiscais”.

Quando se fala em planejamento tributário, busca-se através da atuação do contador ou outro profissional da área jurídica gerar um menor custo no fluxo de caixa da

empresa, que tem por objetivo evitar a incidência do tributo, reduzir o montante do tributo e retardar o pagamento deste tributo.

Para se conseguir gerar um menor custo no fluxo de caixa também é necessário, além dos tributos, um controle interno bem planejado, pois segundo Pêgas (2003, p. 340):

Um planejamento tributário tem a função de reduzir os encargos que são mal calculados devidos à forma de tributação não ser adequada para as empresas e também por falta de controles na administração, os tributos aplicados sobre o lucro (imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL) e os tributos aplicados sobre o consumo (contribuição para financiamento da seguridade social-COFINS e o programa de integração social - PIS).

Para que as empresas prestadoras de serviços decidam pela qual sistemática que representa o menor desembolso em moeda, terá a opção, para este estudo, enquadrar-se no Simples Federal ou no LP.

2.2.1 Carga Tributária

Para que se tenha eficiente controle sobre o pagamento dos tributos é necessário que as empresas tenham uma contabilidade devidamente organizada, possibilitando valor preciso das receitas, dos custos e despesas, das conseqüentes margens de lucro (ou de prejuízo) sobre os produtos, que neste caso, é a prestação de serviço.

Vale lembrar que para uma contabilidade devidamente organizada, há a necessidade de a empresa manter um controle interno real sem deixar de emitir notas fiscais, alegando o pagamento maior de tributos.

Este controle interno torna-se cada vez mais difícil de ser encontrado nas empresas, já que a carga tributária brasileira é muito alta. Desta forma, eleva-se o índice de desemprego e até mesmo a falência de empresa. Basta estar atendo aos noticiários para saber que poucas empresas, hoje, conseguem manter-se no mercado após 2 anos em atividades ou continuam se arrastando envolvidas em parcelamentos com o fisco.

Segundo Amaral, (2007) atual presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, afirma: “o brasileiro paga em média 30% de impostos nas compras em supermercados, 48% no consumo de energia elétrica, 53% nos combustíveis, 35 % nos medicamentos, 45 % nos enlatados e 18 % na cesta básica”.

No IBPT, lê-se muito sobre o abusivo percentual da carga tributária no Brasil, pois de um lado não existe esforço do governo para racionar os gastos públicos e do outro

lado, de uma população participativa, com a postura de uma cobrança eficiente dos gestores para com o dinheiro público.

2.2.2 Elisão e Evasão Fiscal

O que se pretende com o planejamento tributário é evitar o não pagamento ou fraude dos tributos, tendo o objetivo de obter a maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária conforme estabelece a lei.

Segundo Mello (2006, p 18):

Como exemplo de planejamento tributário legal e ao alcance de todas as empresas pode-se citar o aproveitamento de incentivos fiscais, as diversas formas de tributação das Pessoas Jurídicas e seus cotistas ou acionistas, o pagamento de juros sobre o capital próprio ou sobre o lançamento de debêntures no lugar de dividendos, o arrendamento mercantil substituído à compra de bens para o ativo imobilizado entre outros.

Portanto, devem-se aplicar alternativas legais que possibilitem realizar essa operação de forma menos onerosa para o contribuinte que compete num mercado globalizado e garante um retorno para o capital investido.

É através do planejamento que o agente econômico ver respeitada a sua capacidade contributiva, conforme art. 145, §1º da CF/88:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Martinez (2008) deixa claro quando fala sobre a elisão e a evasão fiscal, e descreve:

A prática de atos lícitos com o objetivo de evitar a realização do fato tributável é dita como Elisão Fiscal. Surge muitas vezes das brechas encontradas na legislação, executada com procedimentos legítimos, éticos, obtendo assim, uma redução na carga tributária.

Já a evasão fiscal, este mesmo autor descreve: “é decorrente das práticas de atos ilícitos. Ação consciente, espontânea, dolosa ou intencional do contribuinte para evitar, eliminar, reduzir, o pagamento do tributo devido”.

Segundo Huck (1997, p. 27):

A Elisão tem sua preocupação concentrada no uso de meios legais, ao menos formalmente lícitos, ao passo que na Evasão Fiscal atuam os meios ilícitos e fraudulentos. Na fraude fiscal, opera-se a distorção no momento da incidência tributária, ou após, enquanto na elisão, o individuo atua sobre a mesma realidade, mas,

de alguma forma, impede que ela se realize, transformando o fato imponible ou gerador do tributo.

Saber identificar a diferença da prática dos atos para não ser classificada como crime de sonegação fiscal, é entendido melhor por Fabretti e Fabretti (2005, p. 144):

A evasão consiste em prática que infringe a lei. Geralmente, é cometida após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, objetivando reduzi-la ou ocultá-la. Está prevista e capitulada na lei dos crimes contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo.

A sonegação fiscal, no entanto, é vista como evasão fiscal por ter ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, seja total ou não, a obrigação tributária.

Conforme art. 1º da Lei nº. 4.729/65, define o crime de sonegação fiscal, como:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a fazenda pública;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzido do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

Percebe-se com a Lei nº. 9.249/95, exemplo das brechas que nela se encontram dispostos em seu art. 34:

art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Vale lembrar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afirma, segundo Almeida Junior (2002), não existe sonegação fiscal se for reconhecida de forma espontânea a dívida e a prontificação em quitá-la.

Apropriação de contribuições previdenciárias. Parcelamento do débito. Extinção da punibilidade. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça a compreensão segundo a qual, nos crimes contra a ordem tributária, o parcelamento antecedente à denúncia extingue a punibilidade.

A verdade é que as alterações na legislação tributária são feitas periodicamente, de forma impetuosa, usando e abusando da edição de medidas provisórias (CF/88 - art. 62).

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Então, o planejamento tributário é a forma que o contribuinte tem em pagar menos tributos, já que a Lei permite solução tributária menos onerosa.

Vale lembrar ainda que no Brasil existe quatro formas de tributação: o Simples Nacional, o Lucro Presumido, o Lucro Real e o Lucro Arbitrado, sendo os dois primeiros estudados neste estudo pela sua característica e objetivo. Cada tributo dependerá da atividade da empresa para ser imposta, pois algumas poderão fazer escolha, planejamento tributário, e outras obrigatoriamente seguirão um único regime tributário.

2.3 FORMAS DE TRIBUTAÇÃO

O imposto de renda, hoje, é cobrado tanto de pessoa física como também de pessoa jurídica. Esse último é o foco do trabalho, pois é nele que se encontram quatro formas de tributação existente no país: Simples, Lucro Presumido e os outros dois que não fazem parte do objetivo do estudo, Lucro Real e o Lucro Arbitrado.

Para que o objetivo do trabalho seja alcançado, a ênfase maior será atribuída para o regime de tributação dita como Simples.

2.3.1 SIMPLES NACIONAL

A LC nº 123/06 ou como é conhecida o Super Simples, Lei Geral, ou ainda, “Lei Complementar do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” (LCMEPP). Esta lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME e EPP no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Super Simples entrou em vigor na data de sua publicação, conforme descreve o seu art. 88, e afirma que o regime de tributação das MPE só entre em vigor a partir de 01/07/2007 e substitui o Simples Federal (Lei n. 9.317/96) e o Estatuto da ME e da EPP (Lei

9.841/1999). A lei foi criada para unificar o sistema de arrecadação de impostos e contribuições devidos pelas mesmas.

Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as MEs e EPPs regularmente optantes pelo Simples Federal (Lei 9.317/96), salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta pelo novo regime do Simples nacional.

Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional, parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples, de responsabilidade da ME ou EPP e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

A nova LC nº 123/06 foi instituída para amenizar as dificuldades que as MEs e EPP têm com o sistema de tributação da União, Estados e Municípios que atualmente funcionam de forma dispersa, na qual os Estados e Municípios não eram obrigados a aderirem ao Simples Federal.

Para Machado (2007):

A abrangência do “Super Simples”, ou do “Simples Nacional”, no que se refere aos tributos incluídos é bem mais ampla que no regime anterior. Observe-se que os Impostos de competência dos Estados e dos Municípios só eram incluídos no regime simplificado mediante convênio com a Secretaria da Receita Federal. Ou seja, aquele Estado ou Município que não pretendesse renunciar às suas receitas, simplesmente não firmava o Convênio com a União (Receita Federal) e a pessoa jurídica tinha a obrigação de recolher tanto o ICMS quanto o ISSqn, à parte e com alíquotas regulares.

A LC nº 123/06 buscou também a facilidade no processo de abertura e encerramento de empresas e preferência na aquisição de bens e serviços, principalmente tecnológicos, conforme art. 1º da LC nº 123/06, descrito em seguida:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Para as empresas prestadoras de Serviços, a nova LC nº 123/06 ainda trás restrições para o enquadramento e isso depende da atividade exercida. E mesmos, algumas das empresas que se enquadrem e que recolherão o imposto unificado, abrangerá a contribuição para o INSS, afetando a carga tributaria (www.mkcontabilidade.com.br/noticias), “Essa primeira análise das normas do Super Simples indica a conclusão de que não se pode

generalizar, afirmando que o regime será sempre favorável às empresas, antes de uma análise concreta de cada situação”.

Segundo o Site (www.culturabrasil.org), “O projeto aumenta a carga tributária para alguns setores da economia e a reduz para outros. Isso significa perdas consideráveis de arrecadação para alguns Estados, sobretudo os mais pobres. Os municípios chegam a perder arrecadação na ordem de 6% a 10% no imposto sobre serviços”.

2.3.1.1 Receita bruta

Para fins tributários a Receita Bruta tem diferentes significados. Para fins de aplicação do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (comissões recebidas). Não incluídas nesta operação as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme estabelece o art. 1º, § 1º da Resolução nº 4055/2000.

A Receita Federal considera as vendas canceladas como à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços. Eventuais perdas ou ganhos decorrentes de cancelamento de vendas ou de rescisão contratual não devem afetar a receita líquida de vendas e serviços, mas ser computados nos resultados operacionais.

E afirma, os descontos incondicionais são as parcelas redutoras do preço de venda quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem, para sua concessão, de evento posterior à emissão desses documentos.

Na hipótese de existência de receitas sujeitas à aplicação de alíquotas do Anexo V, deverá ser apurada a relação entre a folha de salários, incluídos encargos, nos 12 meses anteriores ao período de apuração e a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração – fator “r”, para fins de enquadramento na tabela.

2.3.1.2 Comitê gestor

O Comitê Gestor - CG de Tributação das MEs e EPPs, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, tem por finalidade gerir e normatizar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da ME e EPP, nos termos do art. 2º da LC nº 123/06, que assim o estabelece no seu 1º parágrafo: “Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar”.

Compete, a resolução CG de tributação da ME e EPP - nº. 1 de 19.03.2007, no seu capítulo II, tratar dos aspectos tributários da LC nº 123/06, entre os quais:

- Estabelecer a forma de opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de ME e EPP, fixando termos, prazos e condições;
- Regulamentar a opção automática e o indeferimento da opção pelo Simples Nacional;
- Regulamentar a forma de opção pela determinação do valor a ser recolhido tendo por base o valor da receita bruta recebida no mês;
- Instituir o documento único de arrecadação;
- Regulamentar o prazo para o recolhimento dos tributos devidos no Simples Nacional;
- Credenciar os bancos integrantes da rede arrecadadora do Simples Nacional;
- Decidir sobre requerimento para a adoção pelo Estado, Distrito Federal ou Município de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional;
- Regular o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido;
- Definir o sistema de repasses dos valores arrecadados pelo Simples Nacional, inclusive encargos legais;
- Aprovar o modelo e o prazo de entrega da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais do Simples Nacional;
- Disciplinar os documentos fiscais a serem emitidos pelos optantes do Simples Nacional;
- Dispor sobre a declaração eletrônica do Simples Nacional;
- Regulamentar a contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas pelos optantes do Simples Nacional;
- Regulamentar a exclusão do Simples Nacional;
- Disciplinar a fiscalização do Simples Nacional;
- Definir a forma da intimação prevista no art. 38 da LC nº 123/06;
- Disciplinar a forma pela qual serão solucionadas as consultas relativas aos tributos de competência Estadual ou Municipal;
- Disciplinar a forma pela qual o Distrito Federal, Estados e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos tributos de suas competências;
- Expedir as instruções necessárias para a implementação do Simples Nacional até 14 de junho de 2007;

- Regularizar as regras para parcelamento de tributos e contribuições para ingresso no Simples Nacional; entre outras atribuições.

O CG, vinculado ao Ministério da Fazenda, é composto por representantes da Secretária da Receita Federal, da Secretária da Receita Previdenciária, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além do CG, o Fórum Permanente das MEs e EPPs, também é um órgão gestor da LC nº 123/06, presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contará com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para acompanhar e avaliar a implantação do Simples.

2.3.1.3 Fator R

As empresas que se enquadrarem no anexo V da LC nº 123/06 (quadro 3, p. 37) serão apuradas a relação “r” conforme mostra o quadro 1.

Além do anexo V, as empresas que também se enquadrarem no anexo IV, recolherão normalmente os encargos sociais sobre folha de pagamento e de pró-labore (INSS), exceto os 5,8% de outras entidades (SESC, SESI, SENAI, INCRA, ETC).

<u>FATOR r</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
Se $r \geq 40\%$	Aplica-se a Tabela do Anexo V + ISS (anexo IV)
Se $35\% \leq r \leq 40\%$	Alíquota 14,00% para todas as faixas + ISS
Se $30\% \leq r \leq 35\%$	Alíquota 14,50% para todas as faixas + ISS
Se $r < 30\%$	Alíquota 15,00% para todas as faixas + ISS
$r = \frac{\text{Folha de Salário incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$	

Quadro 1: Fator r

Fonte: Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.3.1.4 Folha de Salários

O portal de Auditoria (2008) considera, para o Simples Nacional, a folha de salários (incluídos encargos) o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente

recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Consideram-se salários o valor da base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Junto a este salário, agrega-se o valor do décimo - terceiro salário na competência da incidência da referida contribuição, na forma do caput e dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93:

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos da rescisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, para qualquer assalariado que receber remuneração superior a R\$ 3.038,99, este valor será considerado como teto no salário de contribuição para INSS, que é a base de cálculo do recolhimento à Previdência (ver quadro 7, p. 46).

2.3.1.5 Tributos não obrigados pelo Simples Nacional

Conforme Lei nº. 123/06 a arrecadação é caráter obrigatório para o contribuinte, que escolheu o Simples no exercício existente, que abrange os seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

- e) Contribuição para o PIS;
- f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica – INSS, exceto os anexos IV e V, a qual deve ser recolhida segundo art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em Guia da Previdência Social - GPS específica;
- g) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS
- h) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

2.3.1.6 Tributos não enquadrados no Simples Nacional

Conforme Lei 123/06, art. 13, § 1º, o pagamento do imposto unificado não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros – II;
- c) Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;
- e) Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- f) Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- g) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
- h) Contribuição para o FGTS;
- i) Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- j) Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- k) Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoa física;

- l) Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;
- m) Demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

2.3.1.7 Empresas Enquadradas no Simples Nacional

2.3.1.7.1 MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Consideram-se MEs ou EPPs a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.
 Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

As empresas devem estar registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de pessoas jurídicas, conforme quadro 2:

<u>EMPRESA</u>	<u>RECEITA BRUTA ANUAL</u>
ME	SE ≤ R\$ 240.000,00
EPP	SE > R\$ 240.000,00 e ≤ R\$ 2.400.000,00

Quadro 2: ME e EPP/2008

Fonte: Elaborada pelo autor conforme LC nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, foram ampliados os limites de Receita Bruta Anual (ME: duzentos e quarenta mil reais - EPP: dois milhões e quatrocentos mil reais) que serão respeitados pela União, Estados e Municípios.

No caso de início de atividade no decorrer do ano calendário, os limites acima serão proporcionais aos meses em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

É importante lembrar que: ME que faturar mais de duzentos e quarenta mil reais em um ano calendário, no próximo ano passará a recolher como EPP; e EPP, sempre que faturar até duzentos e quarenta mil reais, no próximo ano passará a recolher como ME.

Vale ressaltar que no primeiro ano de atividade, deve ser observado se a receita bruta ultrapassou o limite anual, proporcional, mas não ultrapassou 20% (vinte por cento) da receita total. Caso a empresa ultrapasse mais que 20% (vinte por cento), deixará de ser simples no ano seguinte, tendo seu efeito retroativo no próprio ano, ou seja, a empresa não é considerada simples deste o início de sua atividade.

2.3.1.8 Empresas Vedadas ao Simples Nacional

O art. 17 da LC nº 123/06 dispõe sobre a ME ou EPP que não poderão recolher os impostos no Sistema do Simples Nacional:

- Que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- Que tenha sócio domiciliado no exterior; de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal;
- Que preste serviço de comunicação;
- Que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- Que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- Que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- Que exerça atividade de importação de combustíveis; que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- Que realize cessão ou locação de mão-de-obra; que realize atividade de consultoria; que se dedique ao loteamento e a incorporação de imóveis.

Este art. 17 deve ser somado com o outro contido no art. 3º, parágrafos 4º e 5º da LC nº 123/06 que dispõem sobre os impedidos a opção pelo regime:

- De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da LC do Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pelo Simples Nacional, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- Cujo sócio ou titular seja administrador ou equipado, de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- Constituídas sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- Que participe do capital de outra pessoa jurídica que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa do arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anterior;
- Constituída sob a forma de sociedades por ações;
- E o disposto nos itens IV e VII anterior não se aplica participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto na LC nº 123/06, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos da sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Relembrando, se as MPES que excederem, em relação a receita bruta do 1º ano de atividade, 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos no quadro 2 (p. 33) deste

trabalho, retroagirá ao início das atividades, pagando a diferença com juros de mora, sendo portanto, excluída no ano subsequente, conforme art. 31, Inciso III, a e b da LC nº 123/06.

2.3.1.9 Forma de adesão ao Simples Nacional

A opção da MPE no Simples Nacional da pessoa jurídica se dará na forma a ser estabelecida em ato do CG, sendo irretratável para todo o ano-calendário e deverá ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro de 2008.

O enquadramento no Simples dar-se-á conforme descrito no item 2.3.1.7 (p. 33), produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário.

Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as MEs e EPPs regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (“Simples Federal”), salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma hipótese de vedação.

Em julho de 2007, foi disponibilizado, por meio da internet, o resultado da migração automática de “Simples Federal” para o Simples Nacional.

A migração automática submeteu o contribuinte à sistemática do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, que foi para todo o segundo semestre do ano-calendário de 2007. Os contribuintes migrados que incorram em pelo menos uma das situações impeditivas à opção, deverão cancelar sua inscrição, pois não exclui sua responsabilidade quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para o ingresso no Simples.

2.3.1.9.1 TRIBUTAÇÃO POR ATIVIDADE

A atividade de prestação de serviços (previstos na LC nº 123/06 no seu art. 17) terá tabela própria, pois para as diversas formas de atividades estabelecidas dentro e fora do Município são regidos por seções definidas pelo CG encontradas em anexos, como por exemplo, os que estão em anexo deste estudo. O previsto no art. 17, § 1º da LC nº 123/06 está resumindo no quadro 3, os anexos III, IV e V.

Este parágrafo estabelece:

As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

TIPO DE RECEITA PARA O ISS	SEM RETENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRI- BUTÁRIA, COM ISS DEVIDO A OUTRO MUNICÍPIO	SEM RETENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRI- BUTÁRIA, COM ISS DEVIDO AO PRÓPRIO MUNICÍPIO	COM RETEN- ÇÃO OU C/ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁ- RIA DO ISS
Decorrente de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental; agência terceirizada de correios; agência de viagem e turismo; centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; agência lotérica; serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos; serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; transporte municipal de passageiros; outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa.	Anexo III Seção II Tabela 1	Anexo III Seção III Tabela 1	Anexo III Seção IV Tabela 1
Decorrentes de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; empresas montadoras de estandes para feiras; escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais; produção cultural e artística; produção cinematográfica e de artes cênicas	Anexo IV Seção I Tabela 1	Anexo IV Seção II Tabela 1	Anexo IV Seção III Tabela 1
Decorrentes de administração e locação de imóveis de terceiros (cumulativamente); academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; serviço de vigilância, limpeza ou conservação	Anexo V: - Seção I (r >= 0,40), Tabela 1; - Seção II (r < 0,40 e >= 0,35), Tabela 1; - Seção III (r < 0,35 e >= 0,30), Tabela 1; - Seção IV (r < 0,30), Tabela 1.	Anexo V: - Seção I (r >= 0,40), Tabela 2; - Seção II (r < 0,40 e >= 0,35), Tabela 2; - Seção III (r < 0,35 e >= 0,30), Tabela 2; - Seção IV (r < 0,30), Tabela 2.	Anexo V: - Seção I (r >= 0,40), Tabela 3; - Seção II (r < 0,40 e >= 0,35), Tabela 3; - Seção III (r < 0,35 e >= 0,30), Tabela 3; - Seção IV (r < 0,30), Tabela 3.

Quadro 3: Resumo § 1º, art.17 - LEI 123/06.

Fonte: SENECON

O recomendado é que cada empresa faça sua simulação não esquecendo de considerar os demais incisos previstos na LC nº 123/06.

2.3.2 LUCRO PRESUMIDO

O segundo regime tributário tratado neste estudo é o Lucro Presumido, usado normalmente por empresas que não tenham um faturamento muito elevado.

Assim como o regime Simples, o Lucro Presumido facilita e desburocratiza a vida das MEs e das EPPs e mesmo que uma empresa se enquadre no limite de faturamento bruto anual, ela pode acabar sendo impedida de adotar o regime de Lucro Presumido segundo os casos definidos por Barros (2007):

- Atue no setor financeiro (ex. bancos comerciais, sociedades de crédito, corretoras de valores, empresas de seguros e previdência privada, etc).
- Explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços na área de gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas, factoring, etc.
- Tenha obtido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundo do exterior.

As condições para a opção pelo lucro presumido estão descritas no art.13 da Lei n. 9718/98:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Segundo a CMP (www.cmpcontabil.com.br) publicou que a partir de 01/01/97, as pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do lucro real poderão optar pela tributação com base no Lucro Presumido, cuja apuração será trimestral, com períodos de apuração encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

A opção, a partir de 01/01/99 será considerada como definitiva para todo o ano calendário, e será manifestado o pagamento segundo confirma o Regulamento do Imposto de

Renda - RIR/99 no art.516, § 4º: a opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Para Mello (2006, p. 22), ao contrário do Simples, em que o imposto é calculado com base mensal, afirma que no Lucro Presumido o imposto, IRPJ e CSLL, devido são calculados em base trimestral. Sendo o PIS e COFINS calculado mensalmente.

Por sua vez, o imposto, IRPJ e CSLL, devido podem ser pago em até 3 (três) quotas mensais, iguais e sucessivas, não inferiores ao valor de hum mil reais cada, vencíveis até o último dia útil dos 3 (três) meses subseqüentes ao do encerramento do período de apuração a que corresponder, conforme dispõe a Receita Federal.

A Receita Federal ainda deixa claro que as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, acumulada mensalmente a partir do 1º dia do 2º mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao de pagamento; e, no mês do pagamento, os juros serão de um por cento sobre o valor a ser pago, sendo que a primeira quota quando paga até o vencimento não sofrerá acréscimos.

No regime de Lucro Presumido, o lucro da empresa é estimado como sendo um percentual do faturamento, sendo que esse percentual varia de setor para setor. Por sua vez, a base de tributação nesse regime é calculada em função desse percentual do faturamento, que pelo CCB e Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a escrituração contábil é obrigatória para todas as empresas, independentes do faturamento mensal ou anual.

Os diferentes regimes tributários existem para fins de cálculo da base de tributação do IRPJ e da CSLL (além do PIS e COFINS). Segue como ambos são calculados nesse regime tributário:

- a) O IRPJ é tributado trimestralmente em 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo que é determinado com base na aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta auferida no período de apuração. Esta alíquota varia de 1,6% (um e seis por cento) a 32% (trinta e dois por cento), de acordo com a área de atuação da empresa, como ilustrado no quadro 4 (p. 40):

<u>ATIVIDADES</u>	<u>Percentual de presunção</u>
Revenda de combustíveis	1,6%
Fabricação própria	8,0%
Revenda de mercadorias	8,0%
Industrialização p/ encomenda	8,0%
Transporte de cargas	8,0%
Serviços hospitalares	8,0%
Atividade rural	8,0%
Serviços Transporte/ exceto cargas	16,0%
Administração de consórcios	32,0%
Hotelaria e estacionamento	32,0%
Serviços Profissionais habilitados	32,0%
Representante comercial	32,0%
Administração e locação de imóveis	32,0%
Corretagem em geral	32,0%
Serviços da construção civil	32,0%
Factoring	-

Quadro 4: IRPJ – Lucro Presumido

Fonte: Elaborada pelo autor conforme Lei n°. 9.249, de 1995, art. 15.

Para as pessoas jurídicas, exclusivamente prestadoras de serviços, exceto as que prestam serviços hospitalares e as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, cuja receita bruta anual não ultrapassar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o percentual a ser considerado na apuração do lucro presumido será de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre, conforme art. 40 da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

A JL contabilidade (www.contabiljl.com.br) publica:

A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual reduzido cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00 ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto, apurada em relação a cada mês transcorrido, até o último dia útil do mês subsequente aquele em que ocorrer o excesso, sem acréscimos.

b) A CSLL é tributada trimestralmente em 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo que é determinado com base na aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta auferida

no período de apuração. Esta alíquota corresponde a 12% ou 32%, de acordo com a área de atuação da empresa, como ilustrado no quadro 5:

<u>ATIVIDADES</u>	<u>Percentual de presunção</u>
Comércio / Indústria.	12,0%
Serviços hospitalares	12,0%
Serviços de Transporte / exceto cargas	12,0%
Administração de consórcios	32,0%
Intermediação de Negócios	32,0%
Prestação de Serviços em geral, exceto a de Serviços hospitalares, Transporte e Intermediação de Negócios.	32,0%
Móveis e direitos de qualquer natureza	32,0%
Administração e locação de imóveis	32,0%
Factoring	-

Quadro 5: CSLL – Lucro Presumido

Fonte: Elaborada pelo autor conforme Lei nº. 10.684, de 2003, art. 22.

O percentual de presunção é aplicado sobre o faturamento, o resultado é à base de cálculo para os tributos, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL.

No Lucro Presumido não são permitidas quaisquer deduções, a título de incentivo fiscal. A lógica por trás disto é a mesma que a da declaração simplificada de IR para o contribuinte individual, onde a base de tributação é estimada com base em um desconto padrão sobre a renda do contribuinte.

Desde o ano calendário de 2001, conforme pesquisa no site da Receita Federal, tendo o Lucro Presumido usado também na determinação da base de tributação da CSLL, a contribuição é calculada como sendo equivalente a 9% (nove por cento) da base de cálculo. Existem também os adicionais sobre a parcela do lucro bruto presumido trimestral no que excede a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) deverá ser aplicada alíquota de 10% (dez por cento) a título de adicional do IRPJ, ou, no caso de início de atividades, ao limite correspondente á multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do período de apuração.

Por sua vez, a base de cálculo é determinada como sendo a soma de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida no trimestre pela empresa de prestação de serviço e

também, as somas com os ganhos de capital (como venda de bens, etc) e ganhos com aplicações financeiras, assim como valores recuperados pela empresa.

Como dito anteriormente, além desses dois tributos, IRPJ e CSLL, a empresa que adota o Lucro Presumido deve recolher PIS/PASEP, COFINS, INSS e IPI, esse último somente caso se trate de empresa industrial, e os demais impostos estaduais e municipais. Ao contrário do IR e da CSLL, todos esses tributos tem como base de tributação a receita bruta da empresa, com exceção do INSS que é calculada sobre a remuneração paga a pessoa física.

Segundo a determinação da Receita Federal, no regime de Lucro Presumido o recolhimento de todos esses impostos é feito em separado através do pagamento de várias guias DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal), ao contrário do que ocorre no Simples, onde o pagamento é unificado pela guia DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

O DARF é o principal documento para o recolhimento de impostos federais. A diferença está no código de recolhimento, que é diferente para cada tipo de tributo. O DARF pode ser comprado em papelarias ou ser impresso através do sítio da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).

Conforme argumenta Veiga e Oliveira (2007, p. 28), as empresas, além da opção pelo Simples, optarem pelo Lucro Presumido, poderão para efeito do cálculo de IRPJ; CSLL; COFINS e PIS, considerar a base de cálculo auferida pelo regime de competência ou regime de caixa. (Instrução Normativa 104 SRF de 24-08-98 – DOU 26/08/98). Ainda afirmam, mesmo adotando o regime de competência, os rendimentos em aplicações de renda fixa e variável podem ser tributados pelo regime caixa.

Portanto, segundo FISCOLEGIS, em decorrência da instrução normativa acima citada por Veiga e Oliveira (2007, p. 28), a empresa que apurar no Lucro Presumido o regime de caixa sobre a receita bruta, deverá proceder ao mesmo cálculo da tributação pela CSLL também pelo regime de caixa. No caso, se for pelo regime de competência, fará a apuração da CSLL segundo este regime, ou seja, a escolha entre regime de caixa e regime de competência, no IRPJ, vincula a forma de apuração da CSLL.

2.3.2.1 Receita bruta

A AUDASC (www.audasc.com.br) publica, a receita bruta sobre a qual incidem os percentuais de presunção compreende o produto da venda de bens nas operações de conta

própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, observando-se o seguinte:

- I – A receita será computada na base de cálculo pelo regime de competência, tomando por base a receita auferida, ainda que não recebida.
- II – Da receita bruta serão excluídos os valores relativos:
 - às vendas canceladas e as devoluções de venda;
 - aos descontos incondicionais concedidos;
 - ao IPI incidente sobre as vendas e ao ICMS devido pelo contribuinte substituto, no regime de substituição tributária;
 - as saídas que não decorram de vendas, como as transferências de mercadorias.
- III – Não podem ser excluídos da receita bruta os seguintes valores:
 - o ICMS incidente sobre as vendas e o ISSQN incidente sobre os serviços;
 - o custo do financiamento nas vendas a prazo.

Ao valor apurado mediante aplicação dos percentuais de presunção, deverão ser acrescidas as demais receitas ou resultados positivos de operações não compreendidos na atividade da empresa, e os ganhos de capital, auferidos no período, que AUDASC classifica como:

- I – Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e ganhos líquidos de aplicações de renda variável;
- II – Rendimentos auferidos nas operações de mútuo, realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
- III – Ganhos de Capital auferido na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no Ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- IV – Ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- V – Receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;

Lembrando que, se estiver prevista no objeto social da empresa, aplica-se 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nesta atividade.

- VI – Juros relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- VII – Variações monetárias ativas;
- VIII – Juros sobre capital próprio auferidos;
- IX – Valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, que tenham sido reduzidos em período anterior no qual a empresa tenha sido tributada pelo lucro real;
- X – Multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- XI – Ganhos de capital nas alienações de bens e direitos;
- XII – Juros ativos e os descontos financeiros obtidos;
- XIII – Ganhos de capital auferidos na devolução de bens e direitos ao titular ou sócio da PJ.

2.4 TRIBUTOS UNIFICADOS NO SIMPLES

2.4.1 Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

O Imposto de Renda da pessoa jurídica é uma obrigação tributária principal devida pelas empresas em geral, nos termos estabelecidos pelo RIR.

Andrade Filho (2005 p. 649) prescreve que em relação às pessoas jurídicas o fato gerador se dá:

[...] pela obtenção de resultados positivos (lucros) em suas operações industriais, mercantis, comerciais e de prestação de serviços, além dos acréscimos patrimoniais decorrentes de ganhos de capital e outras receitas não operacionais. O imposto será devido á medida que os lucros, rendimentos e ganhos forem auferidos.

Portanto, tem-se o auferimento de renda quando o resultado das relações entre pessoa jurídica for positivo.

As alíquotas do IR em vigor desde o ano-calendário 1996, conforme repassado pela Receita Federal encontram-se no quadro 6.

<u>ALÍQUOTAS</u>	<u>ATIVIDADES</u>
15%	- Sobre o lucro real, presumido ou arbitrado apurado pelas pessoas jurídicas em geral, seja comercial ou civil o seu objeto.
6%	- Sobre o lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1987, das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, das empresas de saneamento básico e das empresas que exploram a atividade de transporte coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, realizado no período de apuração (trimestral ou anual) do imposto.
Em relação às pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro presumido ou arbitrado, o adicional (alíquota de 10%) incide sobre a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20 Mil pelo número de meses do respectivo período de apuração.	

Quadro 6: alíquotas IRPJ

Fonte: Receita Federal

Conforme Andrade Filho (2007, p.103), não só referente ao IRPJ, como também para CSLL que será visto no item 2.4.2 (p. 45), a seguinte afirmação:

A correta apuração destes tributos depende da aplicação conjugada de um enorme feixe de normas jurídicas que dispõem sobre a formação do lucro líquido do exercício, das adições, exclusões e compensações impostas ou admitidas por lei e demais aspectos relacionados com o cálculo deles. Essa correta apuração depende, também, da adequada escolha do regime tributário (lucro real, presumido ou arbitrado; Simples, regimes especiais de tributação etc.) dentre os diversos previstos na legislação.

Sendo assim, o regime de tributação será a análise sobre o Lucro Presumido, Imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ e CSLL trimestral, e o Simples Nacional, enquadrando no imposto unificado.

2.4.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

A CSLL incide sobre as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do IR e se destina ao financiamento da Seguridade Social, estando disciplinado pela lei nº. 7.689/88. Sua alíquota varia entre 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento) e a base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o IR.

A CSLL é devida pelas pessoas jurídica da seguinte forma:

- a) Pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, pagam IRPJ, COFINS, CSLL, PIS e outros tributos unificados;
- b) Pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, a alíquota de 9% será aplicada sobre o LAIR (Lucro antes da IR);
- c) Pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido e pelo lucro arbitrado, alíquota de 9% (nove por cento) aplicada sobre o lucro do empreendimento. Este lucro é obtido aplicando-se os percentuais de lucro presumido sobre a receita bruta (Lucro atividade econômica):
 - * 12% (doze por cento) para as receitas das atividades comerciais, indústrias, imobiliárias e hospitalares.
 - * 32% (trinta e dois por cento) no caso de receitas de serviços em geral, exceto serviços hospitalares.

De acordo com Lei n.9.532/97, são isentas do pagamento da contribuição social as seguintes pessoas jurídicas:

Art.15 - Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, e as associações civis que prestem os serviços para os quais

houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

No site (www.pt.wikipedia.org) exemplifica: entidades sem fins lucrativos, tais como as fundações, associações e sindicatos.

Com relação a crédito de CSLL a deduzir, Andrade Filho (2007) afirma:

Se a pessoa jurídica beneficiária vier a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o crédito aproveitado anteriormente deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção. De igual modo, a devolução (pagamento) é do valor integral dos benefícios auferidos anteriormente.

2.4.3 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

A COFINS é uma contribuição federal, de natureza tributária, incidente sobre o faturamento mensal (receita bruta da venda de bens e serviços), ou o total das receitas da pessoa jurídica, sendo-a destinada a financiar a seguridade social.

Deste 01 de fevereiro de 2001, a alíquota geral é de 3% (três por cento) ou 7,6% (sete e seis por cento) a contar do dia 01 de fevereiro de 2004. Sua alíquota é de 7,6% (sete e seis por cento) para as empresas tributadas pelo lucro real (sistemática da não-cumulatividade) e de 3,0% (três por cento) para as demais, como Lucro Presumido.

O termo "seguridade social" deve ser entendido dentro do capítulo próprio da CF/88, e abrange a previdência social, a saúde e a assistência social.

Conforme Lei n.9.317/96 “São contribuintes da COFINS as pessoa jurídica de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do IR, inclusive as ME e as EPPs submetidas ao regime do Simples”, e este último, que recolhem a contribuição, além de outros tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e IPI) num único código de arrecadação que abarca todos esses tributos.

A incidência do COFINS é direta e não cumulativa, com apuração mensal. As empresas que apuram o lucro pela sistemática do Lucro Presumido, no entanto, sofrem a incidência da COFINS pela sistemática cumulativa. Algumas atividades e produtos específicos também permaneceram na sistemática cumulativa.

Conforme o Portal Tributário (www.portaltributario.com.br), no que se refere a medida provisória n°. 351 de 2007, o prazo de pagamento (a partir de janeiro de 2007) será

recolhido até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, antecipando o recolhimento se a data prevista cair em feriado, sábado ou domingo.

2.4.4 Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP

O PIS é uma contribuição social de natureza tributária devida pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos.

Quando foi instituído, o PIS tinha a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, viabilizando melhor distribuição da renda nacional.

A LC nº 7/70 criou o PIS apurado mensalmente pelos contribuintes descritos no art.2º da Lei n.9.715/98 alterada pela MP n. 2.158-35/01:

- I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
- II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;
- III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

O PIS foi criado pela LC nº 07/70 (para beneficiar os trabalhadores), enquanto o PASEP foi criado pela LC nº 08/70 (para beneficiar os funcionários públicos). Ambos, tendo como o primeiro agente arrecadador do PIS, a Caixa Econômica Federal.

Inicialmente havia 4 (quatro) modalidades de cobrança do PIS:

1. PIS sobre Faturamento (definido posteriormente pelo Conselho Monetário Nacional – CMN como as Receitas Brutas definidas pela legislação do IR).
2. PIS sobre Prestação de Serviços (que não era considerado Faturamento, embora houvesse a duplicata de serviços).
3. PIS Repique (calculado com base no IR, devido tbém pelos prestadores de serviço).
4. PIS sobre folha de pagamentos (para as entidades sem fins lucrativos, mas que eram empregadoras).

Mais tarde o PIS passou a ser arrecadado pela SRF e passou por várias reformas legais: em 1988, por intermédio de Decretos-lei foi eliminado o PIS Repique, mas em

compensação passou-se a incluir no faturamento outras receitas operacionais, procurando tributar as empresas que possuíam grandes ganhos financeiros em função da hiperinflação brasileira. Essa mudança acarretou reação dos contribuintes, pois na mesma época havia sido criado o Finsocial (atual COFINS), que também tinha como base as Receitas.

2.4.5 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No site Brasil Profissões (www.brasilprofissoes.com.br) define INSS: é a autarquia competente no Brasil para o recebimento de contribuições para a manutenção do Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, auxílio acidente, entre outros benefícios previstos em lei.

Define também que o INSS trabalha junto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV. Empresa de tecnologia que faz o processamento de todos os dados da previdência. Além do Regime Geral, os Estados e Municípios podem instituir os seus regimes próprios, financiados por contribuições específicas.

É dever de o empregador descontar, do valor bruto da remuneração de seu funcionário, a parte da contribuição para a previdência social. Mas existe um limite máximo para o desconto do INSS, conforme mostra o quadro 7 deste trabalho.

Portanto, observa-se neste quadro 7, se o funcionário tiver como salário um valor superior ao limite máximo de contribuição, só é admissível descontar do salário um valor estabelecido, que corresponde a partir de 01 de março de 2008, a um teto máximo de R\$ 334,29 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos). Os Benefícios, exceto salário maternidade, também obedecem ao mesmo teto.

2.4.5.1 Cálculo de INSS

Todos os meses, o funcionário terá descontado na sua folha de pagamento o valor referente ao INSS. As porcentagens de desconto irão variar dependendo do salário de cada um. As leis trabalhistas mudam com certa frequência, por isso, a tabela de descontos do INSS no atual momento é:

<u>FAIXA SALARIAL</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
de até R\$ 911,70	8,00%
de R\$ 911,71 a R\$ 1.519,50	9,00%
de R\$ 1.519,51 a R\$ 3.038,99	11,00%
Limite máximo de desconto: R\$ 334,29	
Valor deduzido junto com os dependentes e pensão alimentícia, para cálculo de IRRF.	

Quadro 7: INSS (a partir de 01.03.2008)

Fonte: Receita Federal.

A Previdência Social, por intermédio do INSS, oferece 10 (dez) modalidades de benefícios previdenciários, 1 benefício assistencial e 2 serviços previdenciários. CRUZ caracteriza-os como sendo:

- Benefícios Previdenciários: Aposentadoria por idade, Aposentadoria por invalidez, Aposentadoria por tempo de contribuição, Aposentadoria especial, Auxílio-doença, Auxílio-acidente, Auxílio-reclusão, Pensão por morte, Salário-maternidade e Salário-família;
- Benefícios Assistenciais: Benefício Assistencial ao Idoso e ao Deficiente;
- Serviço Previdenciários: Reabilitação Profissional e Serviço Social

2.4.6 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

É um imposto Municipal, ou seja, somente os Municípios têm competência para instituí-lo (Art.156, IV, da CF). A única exceção é o Distrito Federal, unidade da federação que tem as mesmas atribuições dos Estados e dos Municípios.

O ISSQN com exceção dos ICMS, conforme artigo 155 II da CF/88 (ISSQN ou ISS) é um imposto brasileiro. Este imposto tem como fato gerador a prestação (por empresa ou profissional autônomo) de serviços descritos na lista de serviços da LC nº 116 (de 31 de julho de 2003).

Conforme Lei n.116/2003:

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Como regra geral, o ISSQN é recolhido ao Município no qual se encontra o estabelecimento do prestador. O recolhimento somente é feito ao município no qual o serviço foi prestado (ver o artigo 3º da LC nº 123/06) no caso de serviços caracterizados por sua

realização no estabelecimento do cliente (tomador), por exemplo: limpeza de imóveis, segurança, construção civil, fornecimento de mão-de-obra.

Os contribuintes do imposto são as empresas ou profissionais autônomos que prestam o serviço tributável, mas os municípios e o Distrito Federal podem atribuir às empresas ou indivíduos que tomam os serviços a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Segundo Franco e Martins (1988, p.743), “serviços em sentido econômico são ações de indivíduos que satisfazem imediatamente necessidades de outros indivíduos. São coisas, portanto, que não têm consistência material, que constituem bens imateriais, incorpóreos, intangíveis”.

A alíquota utilizada é variável de um município para outro. A União, através da LC nº 123/06 citada, fixou alíquota de até 5% (cinco por cento) para todos os serviços. A alíquota mínima é de 2% (dois por cento), conforme o artigo 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

O valor devido é calculado sobre o preço do serviço, aplicado à alíquota correspondente, conforme específica o § 1º, art. 26 da Lei Municipal nº 1.061/2004.

No quadro 8, segue algumas atividades sujeitas ao ISSQN, conforme estabelecido no site (www.fazenda.pbh.gov.br/iss/cmc) do cadastro municipal de contribuintes de Tributos Mobiliários - CMC.

<u>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; Educação infantil-creche; Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente; Agências de viagens; Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; Transporte ferroviário de passageiros municipal; Comércio sob consignação de veículos automotores; Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Provedores de acesso às redes de comunicações; Corretagem na compra e venda de imóveis; no aluguel de imóveis; Ensino de arte e cultura; Ensino de artes cênicas, exceto dança; Ensino de esportes; dança; de idiomas; de música; fundamental; e Ensino médio; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Atividades de vigilância e segurança privada; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.	2%
Atividades de exibição cinematográfica; Atividades de fisioterapia; Atividades de psicologia e psicanálise; Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana; Atividades de reprodução humana assistida; Atividades de terapia ocupacional; de profissionais da nutrição; de terapia de nutrição enteral e parenteral; Clínicas e residências geriátricas; Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS; Condomínios residenciais para idosos; Instituições de longa permanência para idosos; Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, com dancing; Serviços de bancos de células e tecidos humanos; Serviços de hemoterapia; Serviços de laboratórios ópticos; Serviços de prótese dentária, exceto em convênio com o SUS; Serviços móveis de	3%

atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; Serviços de vacinação e imunização humana.	
Administração de condomínios prediais; Outros serviços de transporte aéreo de passageiros, não regular; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; Transporte rodoviário de mudanças, municipal; de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; de produtos perigosos, municipal; Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores; Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas; Montagem, sob encomenda, de equipamentos de informática, com peças fornecidas pelo encomendante; Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Avaliação de imóveis; Criação e montagem de estandes para feiras e exposições; Estúdios cinematográficos; Exploração de jogos eletrônicos recreativos.	5%

Quadro 8: ISSQN

Fonte: Elaborado pelo autor conforme Cnae Fiscal.

Vale Lembrar que a base de cálculo é o preço do serviço prestado e a função do ISSQN é predominantemente fiscal.

3 ANÁLISE DOS DADOS

É apresentado uma pesquisa sobre a teoria levantada, visando identificar qual a melhor vantagem (Simples Nacional x Lucro Presumido) de tributação em empresas prestadoras de serviços em geral do anexo V da LC nº 123/06.

Para este estudo as informações da empresa, no que se refere ao seu faturamento e folha de pagamento, serão fictícias enquadrada no anexo V da LC nº 123/06.

Para uma análise mais eficiente dos resultados obtidos, a receita bruta dos anos de 2006, 2007 e 2008 é exclusivamente de prestação de serviço.

Os valores de INSS patronal serão considerados nos cálculos da empresa, porém, o percentual do INSS de pessoa física e o FGTS não serão considerados na soma dos tributos encontrados nas situações analisadas mais abaixo por não dependerem do regime tributário adotado pela empresa para seu recolhimento.

3.1 PERFIL DA EMPRESA

A empresa fictícia tem sua atividade estabelecida no anexo V, seu faturamento é exclusivamente de prestação de serviços e esta enquadrada como MPE (ver quadro 2, p. 33). A empresa optou em recolher seus tributos pelo Simples Nacional em 2008 após tributar pelo Lucro Presumido deste o início de sua atividade. Isto faz com que a empresa planeje seus gastos para que não se onere por demais.

A redução de empregados não pode ser considerado como simplesmente um custo maior para a empresa. Fato este que se vê muito no mercado, acumulando muito serviço na mão de poucos empregados, não levando em consideração o custo ocorrido pela fadiga nestes empregados.

As empresas enquadradas no anexo V podem se beneficiar com alíquotas menores em função da empregabilidade e ao mesmo tempo, reduzir o índice de desemprego no país. E é nesta tentativa, que será analisada a empresa em duas situações: a primeira com um número considerável de empregados, e a segunda situação, com um aumento no número de empregados.

Resumindo, na situação 1 analisada (ver quadro 10, p. 54) a folha de pagamento da empresa é composta em todo seu período por 4 funcionários e 2 sócios, sendo que 2 funcionários ganham juntos 6 salários mínimo, 1 ganha 2 salários mínimo e 1 ganha 2/3 de

um salário mínimo (Expediente de 3h/dia). Para a situação 2, considere os dados da situação 1, porém com acréscimo de mais 1 funcionário ganhando 2 salários mínimo.

Leva-se em consideração que apesar da empresa ter optado pelo Super Simples, calcular-se-á a empresa também pelo Lucro Presumido, para que ao final do estudo perceba-se qual é a melhor situação que a empresa deveria estar tributando e ao mesmo tempo, visa a forma de regime para o ano de 2009.

O quadro 9 mostra o faturamento da empresa nos anos de 2006, 2007 e 2008, considerando para 2006 somente o 2º semestre e para 2008 um valor estimado para os meses ainda não vencidos.

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>RECEITA BRUTA</u>		<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>RECEITA BRUTA</u>	
<u>2006 / 2007</u>	<i>Faturamento</i>	<i>Fat.Acum</i>	<u>2007 / 2008</u>	<i>Faturamento</i>	<i>Fat.Acum.</i>
jul/06	13.379,37	13.379,37	out/07	15.583,50	174.195,67
ago/06	12.246,36	25.625,73	nov/07	15.594,28	176.341,75
set/06	12.940,25	38.565,98	dez/07	12.232,57	178.024,82
out/06	13.437,42	52.003,40	jan/08	17.332,32	176.336,56
nov/06	13.911,21	65.914,60	fev/08	16.797,85	178.254,84
dez/06	13.920,83	79.835,43	mar/08	16.887,65	180.232,89
jan/07	15.414,04	15.414,04	abr/08	17.018,86	182.102,19
fev/07	14.819,80	30.233,84	mai/08	16.162,08	184.074,95
mar/07	15.018,35	45.252,19	jun/08	16.853,22	185.863,94
abr/07	15.046,10	60.298,29	jul/08	15.426,04	187.729,43
mai/07	14.373,09	74.671,38	ago/08	16.300,09	189.436,95
jun/07	14.987,73	89.659,11	set/08	16.926,35	191.241,22
jul/07	13.718,52	169.494,54	out/08	17.523,15	193.114,80
ago/07	14.495,82	169.833,69	nov/08	17.535,27	195.054,45
set/07	15.052,76	172.083,15	dez/08	13.755,13	196.995,44

Quadro 9: Faturamento da empresa em 2006, 2007 e 2008 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Observando o faturamento acumulado de julho de 2007 em diante, conforme previsto na LC nº 123/06, percebe-se que o acumulado passou de mensal para a soma dos últimos 12 meses anteriores ao mês de tributação.

No quadro 10 mostra o folha de pagamento e os encargos (salários, férias, pro-labore dos sócios, INSS patronal e FGTS) nos anos de 2006, 2007 e 2008 na situação 1,

considerando para 2006 somente o 2º semestre e para 2008 um valor estimado para os meses ainda não vencidos.

FOLHA 2006/2007 /2008	1) SÁLIARIOS + PRO-LABORE			2) ENCARGOS (INSS + FGTS)		TOTAL (1 + 2)
	Pró-Labore	Salários	Acum.	Encargos	Acum.	ACUMULADO
jul/06	800,00	3.033,33	3.833,33	1.009,33	1.009,33	4.842,67
ago/06	800,00	3.033,33	7.666,67	1.009,33	2.018,67	9.685,33
set/06	800,00	3.033,33	11.500,00	1.009,33	3.028,00	14.528,00
out/06	800,00	3.033,33	15.333,33	1.009,33	4.037,33	19.370,67
nov/06	800,00	5.327,78	21.461,11	1.651,78	5.689,11	27.150,22
dez/06	800,00	5.327,78	27.588,89	1.651,78	7.340,89	34.929,78
jan/07	800,00	3.033,33	3.833,33	1.009,33	1.009,33	4.842,67
fev/07	800,00	3.033,33	7.666,67	1.009,33	2.018,67	9.685,33
mar/07	800,00	3.033,33	11.500,00	1.009,33	3.028,00	14.528,00
abr/07	868,57	3.293,33	15.661,90	1.095,85	4.123,85	19.785,75
mai/07	868,57	3.293,33	19.823,81	1.095,85	5.219,70	25.043,50
jun/07	868,57	3.293,33	23.985,71	1.095,85	6.315,54	30.301,26
jul/07	868,57	3.293,33	51.574,60	1.095,85	13.656,43	65.231,03
ago/07	868,57	3.293,33	51.903,17	1.095,85	13.742,95	65.646,12
set/07	868,57	3.293,33	52.231,75	1.095,85	13.829,46	66.061,21
out/07	868,57	3.293,33	52.560,32	1.095,85	13.915,97	66.476,29
nov/07	868,57	5.784,44	52.888,89	1.793,36	14.002,49	66.891,38
dez/07	868,57	5.784,44	53.414,13	1.793,36	14.144,07	67.558,20
jan/08	868,57	3.293,33	53.939,37	1.095,85	14.285,65	68.225,02
fev/08	868,57	3.293,33	54.267,94	1.095,85	14.372,17	68.640,10
mar/08	948,57	3.596,67	54.596,51	1.196,78	14.458,68	69.055,19
abr/08	948,57	3.596,67	55.308,41	1.196,78	14.646,13	69.954,54
mai/08	948,57	3.596,67	55.691,75	1.196,78	14.747,06	70.438,81
jun/08	948,57	3.596,67	56.075,08	1.196,78	14.847,99	70.923,07
jul/08	948,57	3.596,67	56.458,41	1.196,78	14.948,93	71.407,34
ago/08	948,57	3.596,67	56.841,75	1.196,78	15.049,86	71.891,61
set/08	948,57	3.596,67	57.225,08	1.196,78	15.150,79	72.375,87
out/08	948,57	3.596,67	57.608,41	1.196,78	15.251,73	72.860,14
nov/08	948,57	6.317,22	57.991,75	1.958,54	15.352,66	73.344,41
dez/08	948,57	6.317,22	58.604,52	1.958,54	15.517,84	74.122,36

Quadro 10: Folha da empresa 2006, 2007 e 2008 – Situação 1 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Já o quadro 11 mostra o folha de pagamento e os encargos (salários, férias, pro-labore dos sócios, INSS patronal e FGTS) nos anos de 2006, 2007 e 2008 na situação 2 (com

aumento de funcionário), considerando para 2006 somente o 2º semestre e para 2008 um valor estimado para os meses ainda não vencidos.

FOLHA 2006/2007 /2008	1) SÁLIARIOS + PRO-LABORE			2) ENCARGOS (INSS + FGTS)		TOTAL (1 + 2)
	Pró-Labore	Salários	Acum.	Encargos	Acum.	ACUMULADO
jul/06	800,00	3.033,33	3.833,33	1.009,33	1.009,33	4.842,67
ago/06	800,00	3.033,33	7.666,67	1.009,33	2.018,67	9.685,33
set/06	800,00	3.033,33	11.500,00	1.009,33	3.028,00	14.528,00
out/06	800,00	3.033,33	15.333,33	1.009,33	4.037,33	19.370,67
nov/06	800,00	5.327,78	21.461,11	1.651,78	5.689,11	27.150,22
dez/06	800,00	5.327,78	27.588,89	1.651,78	7.340,89	34.929,78
jan/07	800,00	3.733,33	4.533,33	1.205,33	1.205,33	5.738,67
fev/07	800,00	3.733,33	9.066,67	1.205,33	2.410,67	11.477,33
mar/07	800,00	3.733,33	13.600,00	1.205,33	3.616,00	17.216,00
abr/07	868,57	4.053,33	18.521,90	1.308,65	4.924,65	23.446,55
mai/07	868,57	4.053,33	23.443,81	1.308,65	6.233,30	29.677,10
jun/07	868,57	4.053,33	28.365,71	1.308,65	7.541,94	35.907,66
jul/07	868,57	4.053,33	55.954,60	1.308,65	14.882,83	70.837,43
ago/07	868,57	4.053,33	57.043,17	1.308,65	15.182,15	72.225,32
set/07	868,57	4.053,33	58.131,75	1.308,65	15.481,46	73.613,21
out/07	868,57	4.053,33	59.220,32	1.308,65	15.780,77	75.001,09
nov/07	868,57	7.177,78	60.308,89	2.183,49	16.080,09	76.388,98
dez/07	868,57	7.177,78	62.227,46	2.183,49	16.611,80	78.839,26
jan/08	868,57	4.053,33	64.146,03	1.308,65	17.143,52	81.289,55
fev/08	868,57	4.053,33	64.534,60	1.308,65	17.246,83	81.781,43
mar/08	948,57	4.426,67	64.923,17	1.429,18	17.350,15	82.273,32
abr/08	948,57	4.426,67	65.765,08	1.429,18	17.573,99	83.339,07
mai/08	948,57	4.426,67	66.218,41	1.429,18	17.694,53	83.912,94
jun/08	948,57	4.426,67	66.671,75	1.429,18	17.815,06	84.486,81
jul/08	948,57	4.426,67	67.125,08	1.429,18	17.935,59	85.060,67
ago/08	948,57	4.426,67	67.578,41	1.429,18	18.056,13	85.634,54
set/08	948,57	4.426,67	68.031,75	1.429,18	18.176,66	86.208,41
out/08	948,57	4.426,67	68.485,08	1.429,18	18.297,19	86.782,27
nov/08	948,57	7.838,89	68.938,41	2.384,60	18.417,73	87.356,14
dez/08	948,57	7.838,89	69.679,52	2.384,60	18.618,84	88.298,36

Quadro 11: Folha da empresa 2006, 2007 e 2008 – Situação 2 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Observando a folha de pagamento de julho de 2007 em diante nos quadros 10 e 11, conforme previsto na LC nº 123/06, percebe-se que o acumulado passou de mensal para

os últimos 12 meses, ou seja, a partir de julho de 2007 a folha passou a ser a soma dos últimos 12 meses anteriores ao mês de tributação.

3.1.1 CÁLCULOS PARA 2008

Neste tópico são apresentados os cálculos do Simples Nacional e do Lucro Presumido, bem com, o desembolso de caixa para o pagamento dos tributos analisados.

3.1.1.1 Cálculos apurados pelo Lucro Presumido

A seguir é feita a demonstração dos cálculos mensais do ano de 2008 para ISSQN, PIS e COFINS, calculando também o IRPJ e CSLL dos trimestres de 2008 e ainda a parte da contribuição de INSS paga na folha de pagamentos a cargo da empresa.

Situação 1

Conforme demonstrado no quadro 8 (p. 50), o tipo de Serviço Prestado na empresa estudada possui atividade com alíquota de 2% de ISS retido.

Sabendo que o ISS, PIS e COFINS devido é calculado sobre a receita de serviço prestado, que é análogo ao seu faturamento (ver quadro 9, p. 53), pode-se firmar que os recolhimentos em 2008 são:

COMPE- TENCIA	FATURAMENTO DO MÊS	ISS 2%	PIS 0,65%	COFINS 3,00%	TOTAL
jan/08	17.332,32	346,65	112,66	519,97	979,28
fev/08	16.797,85	335,96	109,19	503,94	949,08
mar/08	16.887,65	337,75	109,77	506,63	954,15
abr/08	17.018,86	340,38	110,62	510,57	961,57
mai/08	16.162,08	323,24	105,05	484,86	913,16
jun/08	16.853,22	337,06	109,55	505,60	952,21
jul/08	15.426,04	308,52	100,27	462,78	871,57
ago/08	16.300,09	326,00	105,95	489,00	920,95
set/08	16.926,35	338,53	110,02	507,79	956,34
out/08	17.523,15	350,46	113,90	525,69	990,06
nov/08	17.535,27	350,71	113,98	526,06	990,74
dez/08	13.755,13	275,10	89,41	412,65	777,17
TOTAL	198.518,00	3.970,36	1.290,37	5.955,54	11.216,27

Planilha 1: Cálculo do ISSQN/PIS/COFINS - Lucro Presumido – Situação 1 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

O tributo foi calculado multiplicando-se o faturamento total pela alíquota estabelecida em lei, como visto pela planilha 1 do cálculo do ISS, PIS e COFINS. Todos esses três tributos são pagos mensalmente.

Para a base de cálculo do IRPJ é aplicado o percentual de presunção sobre o faturamento (quadro 4, p. 40), sendo portanto, o percentual de 32,00% (trinta e dois por cento) para empresas prestadoras de serviços no geral.

Para o cálculo da CSLL é aplicado o percentual de presunção sobre o faturamento (quadro 5, p 41), que é o percentual de 32,00% (trinta e dois por cento) para empresas prestadoras de serviços no geral.

Sabe-se também que sobre a base de cálculo o IRPJ e a CSLL são tributados trimestralmente em 15% (quinze por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, conforme apresentado na planilha 2.

COMPETÊNCIA	FATURAMENTO DO MÊS	FATURAMENTO NO TRIMESTRE	IRPJ (32x15)%	CSLL (32x9)%	TOTAL
jan/08	17.332,32	51.017,82	2.448,86	1.469,31	3.918,17
fev/08	16.797,85				
mar/08	16.887,65				
abr/08	17.018,86	50.034,16	2.401,64	1.440,98	3.842,62
mai/08	16.162,08				
jun/08	16.853,22				
jul/08	15.426,04	48.652,47	2.335,32	1.401,19	3.736,51
ago/08	16.300,09				
set/08	16.926,35				
out/08	17.523,15	48.813,55	2.343,05	1.405,83	3.748,88
nov/08	17.535,27				
dez/08	13.755,13				
TOTAL	198.518,00	198.518,00	9.528,86	5.717,32	15.246,18

Planilha 2: Cálculo do Imposto IRPJ/CSLL - Lucro Presumido – Situação 1 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Verificado a base de cálculo nos trimestres, percebe-se que nenhum valor das bases de cálculo ultrapassou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não gerando adicional do IR que é de 10% (dez por cento) sobre o excedente a este valor.

Além dos tributos comentados até agora, tem-se ainda a parte do INSS patronal (20% - vinte por cento), o Salário Educação (2,5% - dois e cinquenta por cento), o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (1% - um por cento), e a parte destinada a terceiros como SESI, SENAI, SEBRAE (3,3% - três e trinta por cento) etc.

<u>COMPE- TÊNCIA</u>	<u>PRÓ - LABORE</u>	SALÁRIOS	INSS patronal	SAT	TERCEIROS	TOTAL
jan/08	868,57	3.293,33	832,38	32,93	191,01	1.056,33
fev/08	868,57	3.293,33	832,38	32,93	191,01	1.056,33
mar/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	208,61	1.153,62
abr/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	208,61	1.153,62
mai/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	208,61	1.153,62
jun/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	208,61	1.153,62
jul/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	208,61	1.153,62
ago/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	208,61	1.153,62
set/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	208,61	1.153,62
out/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	208,61	1.153,62
nov/08	948,57	6.317,22	1.453,16	63,17	366,40	1.882,73
dez/08	948,57	6.317,22	1.453,16	63,17	366,40	1.882,73
Total	11.222,86	47.994,44	11.843,46	479,94	2.783,68	15.107,08

Planilha 3: Folha da empresa em 2008 – Lucro Presumido – Situação 1 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme já visto, a folha de pagamento da empresa no quadro 10 (p. 54) não considerou os encargos relacionados acima com exceção do INSS patronal . Isto ocorreu para facilitar os cálculos do “Fator R” que será visto mais a frente. Porém não será considerado, para fins de análise, os encargos pagos de INSS de pessoa física e FGTS, pois os mesmos independem do regime tributário adotado pela empresa.

O Valor total de tributos desembolsado pela empresa em 2008 tributando pelo Lucro Presumido, correspondeu a R\$ 41.569,53 (quarenta e um mil e quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha 4.

<u>TIPO DE TRIBUTO</u>	<u>RECOLHIMENTO ANUAL</u>
ISS	3.970,36
PIS	1.290,37
COFINS	5.955,54
IRPJ	9.528,86
CSLL	5.717,32
INSS PATRONAL	11.843,46
SAT	479,94
TERCEIROS	2.783,68
SUPER SIMPLES	-
TOTAL	41.569,53

Planilha 4: Tributos recolhidos pela empresa no Lucro Presumido – Situação 1 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Conforme já dito anteriormente, na situação 1 a folha de pagamento da empresa é composta em todo seu período por 4 (quatro) funcionários e 2 (dois) sócios, sendo que 2 (dois) funcionários ganham juntos 6 (seis) salários mínimo, 1 (um) ganha 2 (dois) salários mínimo e 1 (um) ganha 2/3 (dois terço) de um salário mínimo. E o percentual do INSS de pessoa física e o FGTS por não dependerem do regime que a empresa adotará, os seus recolhimentos não serão considerados nesta análise do estudo.

Situação 2

Conforme demonstrado na situação 1, o que diferenciará na situação 2 será o valor da folha de pagamento, ou seja, se desde 2007 a empresa tivesse aumentado a folha, através de contratações, com a intenção de contribuir com um índice de empregabilidade maior para sua empresa, teria, conseqüentemente um maior desembolso de tributos, conforme percebe-se na planilha 5 se comparado com a planilha 3.

<u>COMPE- TÊNCIA</u>	<u>PRÓ - LABORE</u>	SALÁRIOS	INSS patronal	SAT	TERCEIROS	TOTAL
jan/08	868,57	4.053,33	984,38	40,53	235,09	1.260,01
fev/08	868,57	4.053,33	984,38	40,53	235,09	1.260,01
mar/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	256,75	1.376,06
abr/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	256,75	1.376,06
mai/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	256,75	1.376,06
jun/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	256,75	1.376,06
jul/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	256,75	1.376,06
ago/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	256,75	1.376,06
set/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	256,75	1.376,06
out/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	256,75	1.376,06
nov/08	948,57	7.838,89	1.757,49	78,39	454,66	2.290,54
dez/08	948,57	7.838,89	1.757,49	78,39	454,66	2.290,54
Total	11.222,86	59.197,78	14.084,13	591,98	3.433,47	18.109,58

Planilha 5: Folha da empresa em 2008 – Lucro Presumido – Situação 2 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Valor total de tributos, considerando as planilhas 1 (p. 56) e planilha 2 (p. 57) da situação 1 somado com a planilha 5 desta situação, a empresa desembolsará em 2008 tributando pelo Lucro Presumido um valor correspondente a:

<u>TIPO DE TRIBUTO</u>	<u>RECOLHIMENTO ANUAL</u>
ISS	3.970,36
PIS	1.290,37
COFINS	5.955,54
IRPJ	9.528,86
CSLL	5.717,32
INSS PATRONAL	14.084,13
SAT	591,98
TERCEIROS	3.433,47
SUPER SIMPLES	-
TOTAL	44.572,03

Planilha 6: Tributos recolhidos pela empresa no Lucro Presumido – Situação 2 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

As planilhas 1 (p. 56) e planilha 2 (p. 57) da situação 1 são consideradas nesta situação 2 porque não haverá diferença de faturamento entre as duas situações e sim, na situação 2, acréscimo de um funcionário ganhando 2 (dois) salários mínimos (ver quadro 11, p. 55). E o percentual do INSS de pessoa física e o FGTS por não dependerem do regime que a empresa adotar, os seus recolhimentos não serão considerados nesta análise do estudo.

3.1.1.2 Cálculos apurados pelo Simples Nacional

A LC mostra grupos de serviços que deve ser analisado para saber em que tipo de receita a empresa se enquadra (ver quadro 3, p. 37).

<u>ALÍQUOTAS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO</u>	<u>ANEXO IV</u>	<u>ANEXO V</u>
MICROEMPRESA		
Até 120.000,00	4,50%	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	4,48%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE		
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	9,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	9,76%

De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	11,20%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	13,50%

Quadro12: Quadro de cálculo do Simples Nacional

Fonte: Elaborado pelo autor com base na LC nº 123/06.

Portanto, o que determina o perfil da empresa é o enquadramento de tabela (ANEXOS), que caracteriza a origem da receita, seja com ou sem substituição tributária do ISS.

A empresa estudada é optante pelo Simples Nacional em 2008, enquadrada no anexo V e recolherá a parte (assim como o anexo IV), segundo art. 22 da lei nº 8.212/91, a contribuição patronal do INSS devido pela pessoa jurídica em uma guia da previdência social específica.

Situação 1

Conforme demonstrado no quadro 8 (p. 50), o tipo de Serviço Prestado na empresa estudada possui atividade com alíquota de 2% (dois por cento) de ISS e pertence ao anexo V, já que seu tipo de receita assim o define por causa de sua atividade (ver quadro 3, p. 37).

Primeiramente, quando se fala em anexo V, deve-se calcular o Fator r, conforme detalhado no quadro 1 (p. 30).

Receita auferida entre janeiro de 2007 a dezembro de 2007: R\$ 176.336,56 (cento e setenta e seis mil e trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ver quadro 9 (p. 53).

Folha de Salário acumulado nos últimos 12 (doze) meses: R\$ 68.225,02 (sessenta e oito mil e duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos), ver quadro 10 (p.54).

$$\text{Fator } r = \frac{\text{R\$ } 68.225,02}{\text{R\$ } 176.336,56} = 38,69\% \text{ (trinta e oito e sessenta e nove por cento)}$$

Analisou-se também que o cálculo do “Fator r” para todos os meses de 2008, nesta situação 1, ficou superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento), mantendo uma média no ano de 38,10% (trinta e oito e dez por cento).

Conforme explicado resumidamente no quadro 1 (p.30), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (quatorze por cento).

COMPE- TENCIA	FATURA- MENTO DO MÊS	FATURAMENTO ACUMULADO	ALIQ-SN	SN	ISS 2%	TOTAL
jan/08	17.332,32	176.336,56	14,00%	2.426,53	346,65	2.773,17
fev/08	16.797,85	178.254,84	14,00%	2.351,70	335,96	2.687,66
mar/08	16.887,65	180.232,89	14,00%	2.364,27	337,75	2.702,02
abr/08	17.018,86	182.102,19	14,00%	2.382,64	340,38	2.723,02
mai/08	16.162,08	184.074,95	14,00%	2.262,69	323,24	2.585,93
jun/08	16.853,22	185.863,94	14,00%	2.359,45	337,06	2.696,52
jul/08	15.426,04	187.729,43	14,00%	2.159,65	308,52	2.468,17
ago/08	16.300,09	189.436,95	14,00%	2.282,01	326,00	2.608,01
set/08	16.926,35	191.241,22	14,00%	2.369,69	338,53	2.708,22
out/08	17.523,15	193.114,80	14,00%	2.453,24	350,46	2.803,70
nov/08	17.535,27	195.054,45	14,00%	2.454,94	350,71	2.805,64
dez/08	13.755,13	196.995,44	14,00%	1.925,72	275,10	2.200,82
TOTAL	198.518,00			27.792,52	3.970,36	31.762,88

Planilha 7: Cálculo do ISS e SN – Simples Nacional – Situação 1 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

O tributo é calculado multiplicando-se o faturamento total pela alíquota estabelecida em lei, como visto pela planilha 7 do cálculo do ISS e SN. Todos os tributos são pagos mensalmente.

Para as empresas do Simples Nacional não são recolhidos os tributos de Salário Educação e a parte destinada a terceiros como SESI, SENAI, SEBRAE, conforme observa-se na planilha 8.

COMPETÊNCIA	PRÓ - LABORE	SALÁRIOS	INSS patronal	SAT	TOTAL
jan/08	868,57	3.293,33	832,38	32,93	865,31
fev/08	868,57	3.293,33	832,38	32,93	865,31
mar/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	945,01

abr/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	945,01
mai/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	945,01
jun/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	945,01
jul/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	945,01
ago/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	945,01
set/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	945,01
out/08	948,57	3.596,67	909,05	35,97	945,01
nov/08	948,57	6.317,22	1.453,16	63,17	1.516,33
dez/08	948,57	6.317,22	1.453,16	63,17	1.516,33
Total	11.222,86	47.994,44	11.843,46	479,94	12.323,40

Planilha 8: Folha da empresa em 2008 – Super Simples – Situação 1 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Valor total de tributos a ser desembolsado pela empresa em 2008 tributando pelo Super Simples corresponderá a:

<u>TIPO DE TRIBUTO</u>	<u>RECOLHIMENTO ANUAL</u>
ISS	3.970,36
INSS PATRONAL	11.843,46
SAT	479,94
SUPER SIMPLES	27.792,52
TOTAL	44.086,28

Planilha 9: Tributos recolhidos pela empresa no Super Simples – Situação 1 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Vale lembrar que na Situação 1 a folha de pagamento da empresa é composta em todo seu período por 4 (quatro) funcionários e 2 (dois) sócios, sendo que 2 (dois) funcionários ganham juntos 6(seis) salários mínimo, 1(um) ganha 2 (dois) salários mínimo e 1 (um) ganha 2/3 (dois terço) de um salário mínimo. E o percentual do INSS de pessoa física e o FGTS por não dependerem do regime que a empresa adotará, os seus recolhimentos não serão considerados nesta análise do estudo.

Situação 2

Relembrando o que foi dito na situação 1 do Simples Nacional, o que diferenciara na situação 2 será o valor da folha de pagamento, ou seja, se deste 2007 a empresa tivesse aumentado a folha, através de contratações, com a intenção de contribuir com um índice de empregabilidade maior para sua empresa, teria, conseqüentemente uma redução no desembolso de tributos.

Receita auferida entre janeiro de 2007 a dezembro de 2007: R\$ 176.336,56 (cento e setenta e seis mil e trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ver quadro 9 (p. 53).

Folha de Salário acumulado nos últimos 12 (doze) meses: R\$ 81.289,55 (oitenta e um mil e duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), ver quadro 10 (p.54).

$$\text{Fator } r = \frac{\text{R\$ } 81.289,55}{\text{R\$ } 176.336,56} = 46,10\% \text{ (quarenta e seis e dez por cento)}$$

Analisou-se também que o cálculo do “Fator r” para todos os meses de 2008, nesta situação 2, ficou superior aos 40% (quarenta por cento), mantendo uma média no ano de 45,38% (quarenta e cinco e trinta e oito por cento).

Conforme explicado resumidamente no quadro 1 (p. 30), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL para as faixas de receita bruta será igual à tabela em anexo (ver quadro 3, p. 37) como mostra a planilha 10.

COMPE- TENCIA	FATURA- MENTO DO MÊS	FATURAMENTO ACUMULADO	ALIQ- SN	SN	ISS 2%	TOTAL
jan/08	17.332,32	176.336,56	4,48%	776,49	346,65	1.123,13
fev/08	16.797,85	178.254,84	4,48%	752,54	335,96	1.088,50
mar/08	16.887,65	180.232,89	4,48%	756,57	337,75	1.094,32
abr/08	17.018,86	182.102,19	4,48%	762,44	340,38	1.102,82
mai/08	16.162,08	184.074,95	4,48%	724,06	323,24	1.047,30
jun/08	16.853,22	185.863,94	4,48%	755,02	337,06	1.092,09
jul/08	15.426,04	187.729,43	4,48%	691,09	308,52	999,61
ago/08	16.300,09	189.436,95	4,48%	730,24	326,00	1.056,25
set/08	16.926,35	191.241,22	4,48%	758,30	338,53	1.096,83
out/08	17.523,15	193.114,80	4,48%	785,04	350,46	1.135,50
nov/08	17.535,27	195.054,45	4,48%	785,58	350,71	1.136,29
dez/08	13.755,13	196.995,44	4,48%	616,23	275,10	891,33
TOTAL	198.518,00			8.893,61	3.970,36	12.863,97

Planilha 10: Cálculo do ISS e SN – Simples Nacional – Situação 2 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

O tributo é calculado multiplicando-se o faturamento total pela alíquota estabelecida em lei, como visto pela planilha 10 do cálculo do ISS e Simples Nacional. Vale

lembrar que a alíquota na planilha 10 permaneceu constante pelo fato de sua receita bruta acumulada não ultrapassar a faixa de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Todos os tributos são pagos mensalmente.

Para as empresas do Simples Nacional não são recolhidos os tributos de Salário Educação e a parte destinada a terceiros como SESI, SENAI, SEBRAE etc, porém deve ser considerado o FGTS, conforme já explicado anteriormente.

COMPETÊNCIA	PRÓ - LABORE	SALÁRIOS	INSS patronal	SAT	TOTAL
jan/08	868,57	4.053,33	984,38	40,53	1.024,91
fev/08	868,57	4.053,33	984,38	40,53	1.024,91
mar/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	1.119,31
abr/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	1.119,31
mai/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	1.119,31
jun/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	1.119,31
jul/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	1.119,31
ago/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	1.119,31
set/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	1.119,31
out/08	948,57	4.426,67	1.075,05	44,27	1.119,31
nov/08	948,57	7.838,89	1.757,49	78,39	1.835,88
dez/08	948,57	7.838,89	1.757,49	78,39	1.835,88
Total	11.222,86	59.197,78	14.084,13	591,98	14.676,10

Planilha 11: Folha da empresa em 2008 – Super Simples – Situação 2 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

O Valor total de tributos a ser desembolsado pela empresa em 2008 tributando pelo Super Simples corresponderá a:

TIPO DE TRIBUTO	RECOLHIMENTO ANUAL
ISS	3.970,36
INSS PATRONAL	14.084,13
SAT	591,98
SUPER SIMPLES	8.893,61
TOTAL	27.540,08

Planilha 12: Tributos recolhidos pela empresa no Super Simples – Situação 2 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

Nesta situação há acréscimo de um funcionário ganhando 2 (dois) salários mínimos (ver quadro 11, p. 55). E o percentual do INSS de pessoa física e o FGTS por não

dependerem do regime que a empresa adotará, os seus recolhimentos não serão considerados nesta análise do estudo.

3.2 Análise dos resultados para 2008

Foi demonstrado os cálculos dos tributos incidentes sobre a atividade de prestadora de serviço do anexo V, onde analisou-se, conforme a Lei, os seguintes passos: primeiramente foi levantado os cálculos referente ao Lucro Presumido nas Situações 1 e 2, sendo a primeira situação com menor índice de empregabilidade se comparado com a segunda situação; e logo em seguida, os cálculos referente ao Simples nas mesmas situações ditas acima.

FORMAS DE TRIBUTAÇÃO	Resultado Final	Folha
Lucro Presumido – Situação 1	41.569,53	Sem aumento na folha
Super Simples – Situação 1	44.086,28	Sem aumento na folha
Lucro Presumido – Situação 2	44.572,03	Com aumento na folha
Super Simples – Situação 2	27.540,08	Com aumento na folha

Quadro 13: Resultados finais das formas tributação em 2008 (em reais)

Fonte: Elaborado pelo autor.

No quadro 13, percebe-se que a empresa prestadora de serviço tributadas pelo anexo V, terá sua carga tributária na situação 1, por estar tributando pelo Simples Nacional em 2008, de R\$ 44.086,28 (quarenta e quatro mil e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). Se a empresa tivesse optado em continuar no Lucro Presumido, teria um ganho financeiro de R\$ 2.516,75 (dois mil e quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) sobre os tributos analisados, que seria equivalente a um aumento nas receitas de 2008 em 1,27% (um e vinte e sete por cento).

Contudo, examinando o problema na situação 2, com a empresa tributando pelo Simples Nacional no ano de 2008, percebe-se que a empresa estaria economizando e ao mesmo tempo amenizando a carga de trabalho dos seus atuais empregados se tivesse optado em aderir a um aumento no seu quadro de funcionários em 2007.

Conclui-se portanto que se a empresa tivesse optado neste ano de 2008, em contratar mais um funcionário deste 2007, teria um ganho financeiro de R\$ 16.546,20 (dezesseis mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) sobre os tributos analisados, que corresponde a um aumento na receita de 2008 em 8,33% (oito e trinta e três por cento).

Este ganho financeiro poderia beneficiar a empresa em mais 1 (um) ou 2 (dois) funcionários ganhando respectivamente em média, R\$ 962,23 (novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) ou R\$ 481,11 (quatrocentos e oitenta e um reais e onze centavos). Ou seja, funcionário (s) com salário anual de R\$ 12.829,73 - doze mil e oitocentos e vinte nove reais e setenta e três centavos (salário, décimo terceiro e férias) durante 2008, teria um custo anual de INSS em R\$ 2.565,95 – dois mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos (20% - vinte por cento); FGTS com R\$ 1.026,38 – um mil e vinte e seis reais e trinta e oito centavos (8% - oito por cento); SAT com R\$ 128,30 – cento e vinte e oito reais e trinta centavos (1%- um por cento).

Merece destaca com esta análise dos resultados para as empresas enquadradas no anexo V que, apesar de não acordarem para a realidade e minimizam seu quadro de funcionários no intuito de reduzir os custos, não percebem que o Simples Nacional é calculado sobre o faturamento e sobre a folha de pagamento dos últimos 12 (doze) meses ao mês de tributação, ou seja, as empresas que pretenderem economizar nos desembolsos que serão pagos ao governo em 2009, deverão beneficiar-se, a partir de 2008, com um índice de empregabilidade nas sua empresas e ajudam ao mesmo tempo, a reduzir o índice de desemprego no mundo.

Vale considerar também que nestas análises do resultado encontrado, o Fator r não influenciou, pois se durante o ano de 2008 houve uma variação da folha de empregados sobre o faturamento que fosse inferior a 35% (trinta e cinco por cento), os cálculos do Super Simples mudaria por considerar uma alíquota superior ao do caso estudado. Isto quer dizer, se o fator r de um determinado período fosse inferior a 30% (trinta por cento), por exemplo, a alíquota seria de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento deste período, na qual acarretaria em um aumento de tributo no Simples Nacional.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES PARA FUTURAS PESQUISAS

Neste capítulo são expressas as conclusões da pesquisa realizada. Além disso, são oferecidas recomendações consideradas pertinentes para futuros estudos sobre o tema, principalmente em função das limitações deste trabalho que em sua análise final, atende exclusivamente para as empresas prestadoras de serviços enquadradas no anexo V da LC 123/06.

4.1 CONCLUSÕES

A carga tributária do Brasil pode ser uma das grandes culpadas pelo fechamento de muitas empresas, deve-se buscar freqüentemente uma parceria entre empresa e órgãos de classe e entidades do setor para que juntos fiquem mais organizados e preparados para poder enfrentar uma carga tributária que a maioria das vezes deixam a empresas sem conseguir quitar suas obrigações junto a fornecedores, fisco e principalmente, empregados.

A contabilidade tributária é dentro das Ciências Contábeis uma área que possibilita visualizar as mais diversas opções de tributação onde servem de apoio para que a empresa possa optar por tributação compatível com suas funções, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal.

A realização desta pesquisa deixa claro que os acadêmicos de Ciências Contábeis durante o percurso de alcançarem um outra fase da vida, o nível superior, ainda mais em uma universidade pública de grande reconhecimento no mercado de trabalho, são capazes de planejar, na parte tributária, uma melhor opção de tributação para as empresas do ramo escolhido pelo acadêmico, possibilitando aos proprietários no ramo estudado, um maior entendimento não só na prática, como fazem os escritórios contábeis, mais também na teoria.

Neste trabalho monográfico, buscou-se apresentar vantagem de empresas do ramo de Prestadores de Serviços por meio de comparação do sistema de tributação, Simples Nacional (anexo V) e Lucro Presumido, para posterior verificação de qual forma deve optar a empresa analisada. Para isso foram considerados somente os tributos analisados que dependam do regime tributário adotado pela empresa.

Conforme o problema de estudo e os objetivos pesquisados, conclui-se que as empresas prestadoras de serviços enquadradas no anexo V do Simples Nacional é o mais vantajoso para as empresas no caso em que o gasto com a folha de salários, mais INSS e FGTS seja igual ou superior a 40% (quarenta por cento) do seu faturamento acumulado dos

últimos 12 (doze) meses anteriores ao período analisado. Todavia, cada empresa deve realizar um estudo individual, pois possuem características próprias, que podem fazer a diferença na análise por possuir restrições quanto a sua opção imposta por essa Lei Complementar.

No Brasil, a sociedade capitalista vem ganhando espaço conforme percebe-se em noticiários, palestras, e nas grandes empresas. E para que o agente econômico não deixe de cumprir com as exigências detalhadas da lei e seja bem assessorado na parte jurídica e contábil, um bom planejamento tributário, é o passo principal caso a empresa queira competir num mercado globalizado e garantir um bom retorno para o capital investido.

4.2 RECOMENDAÇÕES PARA FUTURAS PESQUISAS

Frente às limitações desta pesquisa que utilizou apenas exemplo de empresa prestadora de serviço tributada pelo anexo V, no qual a receita bruta é exclusivamente de prestação de serviço, sugere-se para futuros trabalhos:

- Ampliar a pesquisa para empresas que possuem seu faturamento não só de prestadores de serviço, como também comércio simultaneamente;
- Ampliar a pesquisa onde no mesmo ano exista diferença no Fator r , ou seja, um percentual diferente do valor encontrado entre a folha de pagamento e o faturamento;
- Estender a pesquisa para as empresas vedadas em tributar pela LC 123/06, a fim de buscar direitos tributários iguais;
- Dar continuidade à pesquisa nos próximos semestres visando a evolução da percepção dos futuros contadores e empresários quanto ao tema em estudo.
- Desenvolver uma pesquisa de campo para verificar se o planejamento tributário está sendo aplicado nas empresas para escolha de tributação dos próximo exercício social.

REFERÊNCIAS

ALCAZAR, José Maria Chapina. Notícias: **Os Serviços e o super simples**. Revista Brasileira de Contabilidade, 23 de abr. 2007. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br/conteudo.aspx?codConteudo=2288&codMenu=67>> . Acesso em: 23 jan.2008.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O parcelamento do débito fiscal como forma de extinção da punibilidade criminal nos delitos de sonegação de imposto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?Id=3311>>. Acesso em: 15 jan. 2008.

AMARAL, Gilberto Luiz do. **IBPT diz que brasileiro trabalha 146 dias para pagar impostos**. 02 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/06/01/materia.2007-06-01.9966301659/view>> . Acesso em: 14 jan.2008.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Auditoria de imposto e contribuições**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Auditoria de imposto e contribuições**. São Paulo: Atlas, 2005.

AUDASC, Contabilidade. **Pagamento mensal por estimativa**. Disponível em: <http://www.audasc.com.br/Prg_Vis_Est_Det.cfm?est=117> . Acesso em: 27 abr. 2008.

AUDITORIA, Portal de. Disponível em: <http://www.portaldeauditoria.com.br/tematica/simplesnacional_determinacaodaaliquota.htm>. Acesso em: 15 fev. 2008.

BARROS, Reginaldo Paiva. Espaço Democrático de Estudos de Direito Tributário: **Consórcio Simples, Lei Geral da ME e EPP**. Disponível em: <http://profreginaldopaivabarros.blogspot.com/2007_08_26_archive.html>. Acesso em: 14 jan.2008.

BEUREN, Ilse M. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: Teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, DOU 05-10-1988.

BRASIL, Decreto n. 5.028, de 31 de mar. 2004. **Altera os valores dos limites fixados nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº. 9.841 de 5 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5028.htm>. Acesso em: 08 jul. 2007.

BRASIL, Lei Complementar n. 118 , de 09 de fev. de 2005. **Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2005/leicp118.htm>>. Acesso em 11 fev 2008.

BRASIL, Lei Complementar n. 123, de 14 de dez. 2006. **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

BRASIL, Lei n. 556, 25 de jun. 1850. **Código Comercial Brasileiro.**

BRASIL, Lei n. 4.729, de 14 jul. 1965. **Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm>. Acesso em 07 fev. 2008.

BRASIL, Lei n. 1.061, de 19 mai. 2004. **Altera a seção II, do capítulo II, do imposto sobre serviços de qualquer natureza.** Disponível em: < http://blm.tce.rs.gov.br/blm/Municipios_A_ate_L/Fagundes_Varela/274-LEI-01061-2004.doc>. Acesso em 13 fev. 2008.

BRASIL, Lei n. 5.172, de 25 out. 1966. **Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 11 fev. 2008.

BRASIL, Lei n. 7.256, de 27 nov. 1984. **Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativos ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos, tributário, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial.** DOU 06-12-1996. Brasília.

BRASIL, Lei n. 8.212, de 14 de jul. de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8212.htm>>. Acesso em 11 fev 2008.

BRASIL, Lei n. 8.620, de 05 de jan. de 1993. **Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1993/8620.htm>>. Acesso em 11 fev 2008.

BRASIL, Lei do Ajuste Tributário n. 9.065, de 20 de jun. 1995. **Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9065.htm>. Acesso em 08 jun. 2007 e 07 fev. 2008.

BRASIL, Lei n. 9.249, de 26 dez.1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm#art34>. Acesso em 23 jan. 2008.

BRASIL, Lei n. 9.250, de 26 dez.1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.** Disponível em: < <http://200.181.15.9/ccivil/LEIS/L9250.htm>>. Acesso em 24 jan. 2008.

BRASIL, Lei n. 9.317, de 05 de dez. 1996. **Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.** Disponíveis em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei931796.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2007.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de jan. 2002. **Novo Código Civil.** DOU 1 de 11-01-2002.

BRASIL, Resolução Sefcon n. 4.055, de 29 mai. 2000. **Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo contribuinte do ICMS com atividade de fornecimento de alimentação, que optar pelo regime de apuração em função da receita bruta, e dá outras providências.** Disponível em: < <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/e6e1b400189d3ddf0325654c00612d6e/5461531e38dcc7dd032569030073e41a?OpenDocument>>. Acesso em 25 jan. 2008.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitário.** 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

CNAE, Fiscal. Disponível em: < <http://www.fazenda.pbh.gov.br/iss/cmc/cnae-aliquota.asp>>. acesso em: 24 jan. 2008.

CONTÁBIL, Cmp. Disponível em: <<http://www.cmpcontabil.com.br/lucropresumido.html>> . Acesso em: 23 jan. 2008.

CONTÁBIL, Jl. Disponível em: <http://www2.contabiljl.com.br/analise_empresarial_01.asp> . Acesso em: 27 abr. 2008

CONTÁBIL, Mk. Disponível em: <http://www.mkcontabilidade.com.br/noticias/s_listar.php> . Acesso em: 15 jan. 2008

COSTA, Luiz Celso Schweitzer. **A importância de sistemas de informações, documentação e arquivo para uma empresa de prestação de serviços contábeis: Estudo de caso na empresa Luanco Consultoria e Contabilidade Ltda.** 2006. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CRUZ, Alexsandro C.. **Direito e legislação previdenciária: Custeio e Benefícios.** ed. Rio de Janeiro: Ferreira.

DOMINGUES, Nereu Miguel Ribeiro. **Os reflexos do planejamento tributário na contabilidade.** In: Congresso brasileiro de contabilidade, XVI, 2000, Goiânia: Conselho Federal de Contabilidade, Tema 8: A contabilidade e a tributação.

DOMINGUEZ, Rafael Mazzitelli. **Simples Nacional vesus Lucro Presumido: Uma análise da opção mais econômica para 2008.** 2007. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

FABRETTI, Lúdia Camargo; FAPRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FABRETTI , Lúdia Camargo. **Contabilidade tributária.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Ensaio sobre o novo estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte** (Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999). Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=752>>. Acesso em: 12 set. 2007.

FISCOLEGIS, Contábil. Administrativo: **CSLL – contribuição social sobre o lucro**. Disponível em: < <http://www.netlegis.com.br/fiscolegis/index.jsp?arquivo=detalhesFiscolegis.jsp&codb=1&cod=164>>. Acesso em 25 jan. 2008.

FRANCO, João Melo; MARTINS, Herlander Antunes. **Dicionário de conceitos e princípios jurídicos: na doutrina e na jurisprudência**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1988.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GOOGLE, Brasil. Disponível em: < <http://www.google.com.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2007.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi. **Imposto de renda das empresas – Interpretação e Prática**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

HUCK, Hermes Macedo. **Evasão e Elisão**. São Paulo: Saraiva, 1997.

MACHADO, Tiziane. **O que muda com o super simples**. São Paulo, 08 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.netcomex.com.br/noticias.asp?id_tipo_noticia=1&id_secao=1&id_noticia=5609> . Acesso em: 08 jun.2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragem e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARION, José Carlos; DIAS, Reinaldo; TRALDI, M. Cristina. **Monografia para os cursos de administração, contabilidade e economia**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINEZ, Manuel Perez. **O Contador diante do Planejamento Tributário e da Lei Antielisiva**. Extraído do site do IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Disponível em: <<http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo%20-%20Manuel%20Perez%20Martinez.doc>> . Acesso em: 23 jan. 2008.

MELCHOR, Paulo. **Leis da microempresa e empresa de pequeno porte e o novo estatuto (Lei 9841/99)**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=751>>. Acesso em: 08 jul. 2007.

MELLO, Jaison Vieira de. **O planejamento tributário para uma empresa de comércio de equipamentos de informática no âmbito federal: Lucro presumido, lucro real, simples**. 2006. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

PROFISSÕES, Brasil. **Direitos trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.brasilprofissoes.com.br/informacoes.php?codigo=6>> . Acesso em: 08 jun. 2007.

RECEITA FEDERAL, Secretária. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Grupo2/Legislacao.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2008.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: Métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 6. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SENECON. Disponível em: <http://www.senecon.com.br/simples_nacional.htm>. acesso em: 15 fev. 2008.

SCHIMIDT, Dr. Paulo. Disponível em < <http://www6.ufrgs.br/tributario/portaarqiv/INTRODU%C7%C3OCONTABILIDADE.pdf> >. Acesso em: 08 jun. 2007.

TRIBUTÁRIO, Portal. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2008.

VEIGA, Alexandre Zoldan da; OLIVEIRA, Valcélis Lourenço de. **Contabilidade tributária II**. Apostila da Universidade Federal de Santa Catarina – 2º sem. 2007.

WIKIPÉDIA. **Tributo**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Tributo>>. Acesso em: 15 jan. 2008.

ANEXOS

Anexo V – Partilha do Simples Nacional – Serviços

Seção II – Receitas decorrentes da prestação dos seguintes serviços, com $0,35 \leq r < 0,40$

Tabela 3: Receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos XIX a XXIV e XXVI do § 3º, bem como no § 4º, do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com retenção ou com substituição tributária do ISS

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL	ISS
Até 120.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 120.000,01 a 240.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 240.000,01 a 360.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 360.000,01 a 480.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 480.000,01 a 600.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 600.000,01 a 720.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 720.000,01 a 840.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 840.000,01 a 960.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	14,00 %	14,00%	0%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	14,00 %	14,00%	0%

Anexo V – Partilha do Simples Nacional – Serviços

Seção II – Receitas decorrentes da prestação dos seguintes serviços, com $0,35 \leq r < 0,40$

Tabela 4: Escritórios de serviços contábeis

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL	ISS (*)
Até 120.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 120.000,01 a 240.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 240.000,01 a 360.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 360.000,01 a 480.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 480.000,01 a 600.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 600.000,01 a 720.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 720.000,01 a 840.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 840.000,01 a 960.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	14,00%	14,00%	0%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	14,00%	14,00%	0%

(*) Nesta tabela o ISS não está incluído no Simples Nacional, devendo ser recolhido, separadamente, na forma da legislação municipal.

Anexo V – Partilha do Simples Nacional – Serviços

Seção I – Receitas decorrentes da prestação dos seguintes serviços, com $r \geq 0,40$

Tabela 3: Receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos XIX a XXIV e XXVI do § 3º, bem como no § 4º, do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com retenção ou com substituição tributária do ISS

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL	ISS
Até 120.000,00	4,00%	4,00%	0%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%	4,48%	0%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%	4,96%	0%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%	5,44%	0%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%	5,92%	0%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%	6,40%	0%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%	6,88%	0%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%	7,36%	0%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%	7,84%	0%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%	8,32%	0%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%	8,80%	0%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%	9,28%	0%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%	9,76%	0%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%	10,24%	0%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%	10,72%	0%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%	11,20%	0%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%	11,68%	0%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%	12,16%	0%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%	12,64%	0%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%	13,50%	0%

Anexo V – Partilha do Simples Nacional – Serviços

Seção I – Receitas decorrentes da prestação dos seguintes serviços, com $r \geq 0,40$

Tabela 4: Escritórios de serviços contábeis

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL	ISS (*)
Até 120.000,00	4,00%	4,00%	0%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%	4,48%	0%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%	4,96%	0%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%	5,44%	0%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%	5,92%	0%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%	6,40%	0%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%	6,88%	0%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%	7,36%	0%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%	7,84%	0%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%	8,32%	0%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%	8,80%	0%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%	9,28%	0%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%	9,76%	0%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%	10,24%	0%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%	10,72%	0%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%	11,20%	0%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%	11,68%	0%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%	12,16%	0%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%	12,64%	0%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%	13,50%	0%

(*) Nesta tabela o ISS não está incluído no Simples Nacional, devendo ser recolhido, separadamente, na forma da legislação municipal.